

01-0289/92

AMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SEÇÃO DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001028992 DE 1992

PL 01-0289/92-3 DE 27/08/92

EXECUTIVO DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

OFÍCIO ATL : 360 / 92

Propõe, institui a carreira de jornalista no Quadro Geral de
da Prefeitura, e dá outras providências.

CARGOS E FUNÇÕES
CARRERA
CRIAÇÃO
JORNALISTA
QUADRO GERAL DE PESSOAL

APROVADO P. RES. 25/92.

*Retirado p/ Of. ATL. n. 04/93
(Of. C.M. n. 10-0017/93-2)*

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:19:54

00000011291-71



ARQUIVADO EM 16/3/93

SECRETARIA DA MESA
LUIZA TASSA ARAÚJO
Chefe de Seção Técnica



Prefeitura do Município de São Paulo

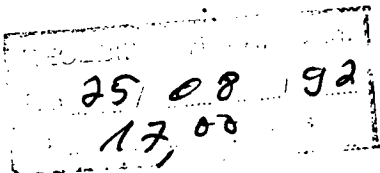
São Paulo, 25 de agosto

de 1992

GABINETE DO PREFEITO

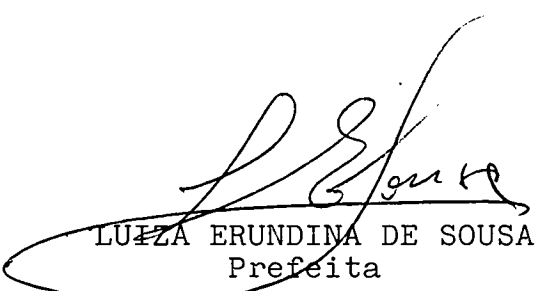
Ofício A. J. L. n.º **360**/92
Processo no. 02-003.390-91*03

Senhor Presidente



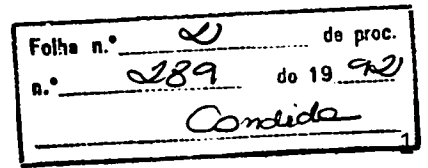
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que cria cargos, institui a carreira de Jornalista no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

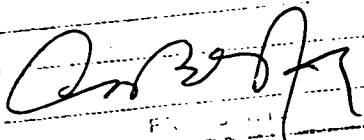

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexo Único e cópias xerográficas de fls. 6/8, 24/39, 49, 53, 55, 56, 64, 64vo., 65, 66, 67, 70, 79, 90 e 91 do processo no. 02-003.390-91*03.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc



01 - PL
01-0289/92-5 ...

LIDO HOJE
AS COMISSOES DE
27 AGO 1992
CONSTITUICAO E VIGENCIA
COMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO


A Câmara Municipal de São Paulo

Art. 10. - Ficam criados 37 (trinta e sete) cargos de Jornalista e instituída a respectiva carreira no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, na conformidade do Anexo Único integrante desta lei.

MO-026-DGM



Fecha n.º	3	de proc.
n.º	0289	do 19 22
Condida		

2

identificadas por algarismos romanos de I a IV, com as respectivas referências de vencimentos e formas de provimento constantes do Anexo Único desta lei.

Parágrafo único - A definição das atribuições próprias de cada classe da carreira referida no "caput" deste artigo será objeto de decreto.

Art. 3o. - O provimento dos cargos constantes do Anexo Único, far-se-á:

I - Mediante concurso público para os cargos da classe inicial;

II - Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes intermediárias e final.

Art. 4o. - Os 18 (dezoito) cargos provisoriamente constantes no Nível I, conforme Anexo Único desta lei, correspondem aos cargos vagos existentes nos níveis superiores da carreira ora instituída e visam permitir que a Administração conte, de imediato, com a quantidade de titulares suficiente ao atendimento de suas necessidades.

Art. 5o. - Quando ocorrer a vacância de cargos de Jornalista I, em consequência do acesso de seus titulares a cargos superiores da carreira, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Quando se tratar de cargo provisoriamente situado no Nível I, será ele excluído dessa situação;



Folha n.º	4	do proc.
n.º	289	de 19 92
Condição		

3

II - Quando se tratar de cargo definitivamente situado no Nível I, será ele preenchido por um titular de cargo em situação provisória, sendo este, por sua vez, dela excluído.

Parágrafo único - O procedimento adotado neste artigo será obedecido até que a quantidade de cargos situados no Nível I da carreira fique reduzida aos 19 (dezenove) cargos constantes, de forma definitiva, do Anexo Único desta lei.

Art. 6o. - A jornada de trabalho dos titulares de cargos de Jornalista será de 30 (trinta) horas semanais, não podendo exceder a 5 (cinco) horas diárias.

Art. 7o. - Quando a prestação de serviço profissional se der em unidade cujo funcionamento esteja restrito a 5 (cinco) dias úteis semanais, o titular de cargo deverá completar sua jornada semanal de trabalho mediante o cumprimento de atividades específicas ou mediante o cumprimento de plantões.

Parágrafo único - A forma e modo de cumprimento das horas de trabalho de que trata o "caput" deste artigo serão estabelecidos em decreto.

Art. 8o. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LMBN/fsc

Sala das Sessões, 27/8/92

S I T U A Ç ã O A T U A L				S I T U A Ç ã O N O V A					
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	CARGOS PROV.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
---	-----	---	---	03	Jornalista IV	NS-4	PP-III		Mediante concurso de acesso dentre titulares de cargos da classe de nível III.
---	-----	---	---	05	Jornalista III	NS-3	PP-III		Mediante concurso de acesso dentre titulares de cargos da classe de nível II.
---	-----	---	---	10	Jornalista II	NS-2	PP-III		Mediante concurso de acesso dentre titulares de cargos da classe de nível I.
---	-----	---	---	19	Jornalista I	NS-1	PP-III	18	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigido o registro profissional de jornalista no Ministério do Trabalho.

				37					

5
da proc.
do 19 92
Concluído



Relat. n.º	6	da proc.
n.º	289	do 19 90
Concluido		1

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva criar cargos e instituir, no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, a carreira de Jornalista, estabelecendo, a respeito, providências correlatas.

De ser esclarecido, de início, que a profissão de jornalista acha-se regulamentada na esfera federal, no aguardo, agora, de tratamento adequado na esfera municipal.

Cuida-se de pleito formulado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, e que, em razão de seu significado, recebeu acolhida e encaminhamento devidos.

Diante da pretensão apresentada, foram efetuados estudos pelos órgãos municipais que concluíram pela necessidade e oportunidade de seu atendimento, motivo, então, da presente propositura, criando cargos de jornalistas e instituindo a respectiva carreira.



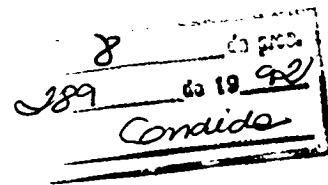
Folha n.º	7	da proc.
n.º	289	de 19 92
Candido		

Pretende-se com esta propositura corrigir a situação dos jornalistas que exercem sua atividade profissional no âmbito da Administração Municipal e que, à falta de legislação própria, enfrentam problemas diversos. Ademais, a criação dos cargos de jornalistas, no número proposto, possibilitará que diferentes órgãos municipais contem em seus quadros com profissionais altamente habilitados, o que, por certo, contribuirá sobremaneira para a implementação das diretrizes de democratização e de transparência no campo das informações.

O projeto prevê a forma de provimento dos cargos, estabelecendo, ainda, que os provisórios correspondem aos cargos vagos nos níveis superiores da carreira, para permitir que a Administração conte, desde logo, com número de titulares suficiente ao atendimento das necessidades.

Resta estabelecida também, em consonância com regulamentação vigente, em 30 horas semanais, com limite de 5 horas diárias, a jornada de trabalho dos titulares, bem como prevista a complementação dessa jornada na hipótese do profissional prestar serviço em unidade que funcione somente cinco dias por semana.

Pelas razões expostas, encaminho a essa



Augusta Casa o presente projeto de lei, que busca conferir respeito e zelo técnico às questões afetas à produção e divulgação de notícias e informações, além de corrigir a injusta situação em que encontram os jornalistas que prestam serviços à Administração Municipal.

De todo o exposto resulta o real significado da mensagem, que, por certo, receberá a atenção dos ilustres membros dessa Edilidade.

Acompanham cópias xerográficas
ilustrativas do assunto.

LMBN/fsc



SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RUA REGO FREITAS, 530 - Sobreloja - Sede Própria - TEL.: 257-1633 - 258-7098 - SÃO PAULO
C.G.C. 62.584.230/0001-00

Folha n.º 06 do proc.
n.º 02.003.390-91/03
Ass.: RENATA OLIVEIRA

Folha n.º 9 de proc.
n.º 0289 do 19 92
Condição

São Paulo, 13 de setembro de 1991

A

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
Assessoria de Relações do Trabalho
A/C Carlos Cecconi

Prezado Sr.:

Conforme entendimentos mantidos com V.Sa., estamos enviando a minuta elaborada pela Comissão encarregada, neste Sindicato, de tratar da regularização da situação profissional dos jornalistas que trabalham na Prefeitura do Município de São Paulo, com a respectiva criação da carreira e cargos na Administração.

Em anexo, uma breve descrição das funções privativas do jornalista profissional e cópias da legislação pertinente à regulamentação da profissão, as quais deverão servir como base para a elaboração do projeto.

Cordiais saudações

Wilson Roberto Santos (pela Comissão)

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RUA REGO FREITAS, 530 - Sobreloja - Sede Própria - TEL.: 257-1633 - 258-7098 - SÃO PAULO
C.G.C. 62.584.230/0001-00

Folha n.º 02	da proc.
n.º 02-003.390-91 + 03	
Ass.: RENATO GUIMARÃES	
Assessoria - S.G.M. - II	

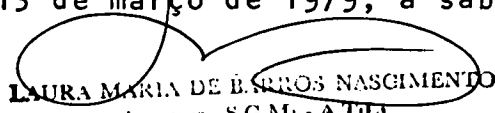
Folha n.º 10	da proc.
n.º 289	
do 19 92	
Candida	

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo vem à presença de V. Sa., atendendo ao apelo de dezenas de profissionais jornalistas que atuam diretamente na Administração Municipal de São Paulo, pleitear:

- 1 - A inclusão da função jornalística, nas várias especialidades definidas na legislação profissional da categoria (Anexo I), no plano de cargos e salários da Prefeitura Municipal de São Paulo;
- 2 - A garantia de que os cargos de confiança de livre provimento destinados à função de Assessor de Imprensa (formalmente denominada de Assessor Técnico) sejam preenchidos exclusivamente por jornalistas profissionais.

O objetivo desse pleito é equacionar uma antiga aspiração dos profissionais que atuam na administração direta, seguindo o que várias outras administrações públicas (das esferas municipal, estadual e federal) já fizeram. A regularização da atividade jornalística na Prefeitura de São Paulo terá, ainda, o mérito de reparar uma grave injustiça que se comete contra essa categoria, posto que, outras categorias profissionais, como médicos, psicólogos, arquitetos e engenheiros - para ficar em apenas algumas - mantêm na administração municipal o status de categorias diferenciadas, beneficiadas pela legislação vigente, específica de cada uma delas. Também os jornalistas integram o rol das chamadas profissões diferenciadas, conforme definiu o Ministério do Trabalho em sua portaria 3.071, de 14 de abril de 1988, devendo essa condição ser reconhecida por todos os empregadores, incluindo o Poder Público.

Assim sendo, o que solicitamos concretamente é que sejam incluídas no Plano de Cargos e Salários da Prefeitura do Município de São Paulo as seguintes funções jornalísticas, definidas pelo Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.612, de 7 de dezembro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 83.284 de 13 de março de 1979, a saber:


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.I.



SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RUA REGO FREITAS, 530 - Sobreloja - Sede Própria - TEL: 257-1633 --- 258-7098 - SÃO PAULO
C.G.C. 62.684.230/0001-00

Folha n.º 08 do Proc.
n.º 02-003.390-91 + 03
Ass. RENATA GUIMARÃES

ANEXO 1

Folha n.º 11 de proc.
n.º 289 do 19 9a2
Condição

- I - REDATOR: aquele que, além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários.
- II - NOTICIARISTA: aquele que tem o encargo de redigir matérias de caráter informativo, desprovidas de apreciações ou comentários, preparando-as ou redigindo-as para divulgação.
- III - REPÓRTER: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando-as ou redigindo matérias para divulgação.
- IV - REPÓRTER DE SETOR: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos pré-determinados, preparando-as ou redigindo-as para divulgação.
- V - RÁDIO-REPÓRTER: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos.
- VI - ARQUIVISTA-PESQUISADOR: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias.
- VII - REVISOR: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matérias jornalísticas.
- VIII - ILUSTRADOR: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.
- IX - REPÓRTER FOTOGRÁFICO: aquele a quem cabe registrar fotograficamente qualquer fato ou assunto de interesse jornalístico.
- X - REPÓRTER CINEMATOGRAFICO: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico.
- IX - DIAGRAMADOR: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias, ou ilustrações de caráter jornalístico para fins de publicação.
- XII - São igualmente privativas de jornalistas profissionais as funções pertinentes às atividades de EDITOR, CHEFE DE REPORTAGEM, CHEFE DE REDAÇÃO e CHEFE DE REVISÃO.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Atenciosamente,

Wilson Roberto Santos
WILSON ROBERTO SANTOS (p/Comissão)

DECRETO-LEI N. 972 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional n. 16 (*), de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5 (*), de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-Lei.

Art. 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

- a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;
- b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;
- c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;
- d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;
- e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea "a";
- f) ensino de técnicas de jornalismo;
- g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;
- h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;
- i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;
- l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

Art. 3º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto-Lei, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

§ 1º Equipara-se a empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2º.

§ 2º O órgão da administração pública direta ou autárquica, que mantiver jornalista sob vínculo de direito público prestará, para fins de registro, a declaração de exercício profissional ou de cumprimento de estágio.

§ 3º A empresa não jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa promoverá o cumprimento desta lei relativamente aos jornalistas que contratar, observado, porém, o que determina o artigo 8º, § 4º.

Art. 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

- I — prova de nacionalidade brasileira;
- II — fôlha corrida;
- III — carteira profissional;

IV — declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística;

V — diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição, por este credenciada, para as funções relacionadas de "a" a "g", no artigo 6º.

§ 1º O estágio de que trata o item IV será disciplinado em regulamento, devendo compreender período de trabalho não inferior a um ano precedido de registro no mesmo órgão a que se refere este artigo.

Laura Maria de Barros Nascimento
Assessora - S.G.M. - AT-1

1993

colaborador, assim entendido aquele que, sem relação de emprego, produz trabalho de natureza jornalística, científica ou cultural, relacionando-se com a condição de especialização para ser divulgado e o nome e qualificação do autor.

LEGISLAÇÃO 1684

FEDERAL

Art. 2º O aluno do último ano de curso de jornalismo poderá ser contratado como estagiário, na forma do parágrafo anterior em qualquer das funções enumeradas no artigo 6º.

§ 3º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

- a) colaborador, assim entendido aquele que exerce, habitual e remuneradamente, atividade jornalística, sem relação de emprego;
- b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do artigo 2º;
- c) provisionados na forma do artigo 12.

§ 4º O registro de que tratam as alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso da alínea "b", os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão.

Art. 5º Haverá, ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.

§ 1º Para esse registro, serão exigidos:

- I — prova de nacionalidade brasileira;
- II — folha corrida;
- III — prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;
- IV — prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;
- V — para empresa já existente na data deste Decreto-Lei, conforme o caso:
 - a) trinta exemplares do jornal;
 - b) doze exemplares da revista;
 - c) trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.

§ 2º Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.

§ 3º Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.

§ 4º Na hipótese do § 3º do artigo 3º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para os efeitos do § 4º do artigo 8º.

Art. 6º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

- a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;
- b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;
- c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícia ou informações, preparando-a para divulgação;
- d) Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos pré-determinados, preparando-as para divulgação;
- e) Rádio-Repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;
- f) Arquivista-Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- g) Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística;
- h) Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.GAL - A.TIL

LEGISLAÇÃO
Folha n.º 13
Ass. 1993
1993

Art. 7º Não

fissional do jo
mais de dois a

§ 1º Não in

- a) suspens
- b) aposent
- c) viagem
- d) desemp

de 1965.

§ 2º O tria

4º ou a requeri

§ 3º Os órg
sindicatos de j
mente quanto
realizando as in
cício da profess

§ 4º O exco
prova suficiente
não tiverem rep

§ 5º O repi
gativas profissio
cumentos provis
cancelamento s
cício da profissio

Art. 9º O s
viduais de trab
do salário estip
tiva de trabalho

Parágrafo de
de jornalistas n
pela divulgação
comunicação col

Art. 10. At
Lei, poderá obt
atual da profiss
meses consecuti

- I — os docu
- II — atestad
- III — prova

relativa à relaça

Proc.
21.102

Folha n. 14 de pr. Encarregado de Setor II
n. 289 do 19 92 SMA-G

Condida

FEDERAL

LEGISLAÇÃO

1665

FEDERAL

1) Repórter-Fotográfico: aquele a quem cabe registrar, fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

2) Repórter-Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

3) Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único. Também serão privativas de jornalistas profissionais as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no artigo 2º, como editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.

Art. 7º Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, respeitadas a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.

Art. 8º Será passível de trancamento, voluntário ou de ofício, o registro profissional do jornalista que, sem motivo legal, deixar de exercer a profissão por mais de dois anos.

§ 1º Não incide na cominação deste artigo o afastamento decorrente de:

- a) suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;
- b) aposentadoria como jornalista;
- c) viagem ou bolsa de estudos, para aperfeiçoamento profissional;
- d) desemprego, apurado na forma da Lei n. 4.923 (*), de 23 de dezembro de 1965.

§ 2º O trancamento de ofício será da iniciativa do órgão referido no artigo 4º ou a requerimento da entidade sindical de jornalistas.

§ 3º Os órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência Social prestarão aos sindicatos de jornalistas as informações que lhes forem solicitadas, especialmente quanto ao registro de admissão e dispensas nas empresas jornalísticas, realizando as inspeções que se tornarem necessárias para a verificação do exercício da profissão de jornalista.

§ 4º O exercício da atividade prevista no artigo 3º, § 3º, não constituirá prova suficiente de permanência na profissão se a publicação e seu responsável não tiverem registro legal.

§ 5º O registro trancado suspende a titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante a apresentação dos documentos previstos nos itens II e III do artigo 4º, sujeitando-se a definitivo cancelamento se, um ano após, não provar o interessado novo e efetivo exercício da profissão, perante o órgão que deferir a revalidação.

Art. 9º O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de cinco horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Em negociação ou dissídio coletivos poderão os sindicatos de jornalistas reclamar o estabelecimento de critérios de remuneração adicional pela divulgação de trabalho produzido por jornalista em mais de um veículo de comunicação coletiva.

Art. 10. Até noventa dias após a publicação do regulamento deste Decreto-Lei, poderá obter registro de jornalista profissional quem comprovar o exercício atual da profissão, em qualquer das atividades descritas no artigo 2º, desde doze meses consecutivos ou vinte e quatro intercalados, mediante:

- I — os documentos previstos nos itens I, II e III do artigo 4º;
- II — atestado de empresa jornalística, do qual conste a data de admissão, a função exercida e o salário ajustado;
- III — prova de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, relativa à relação de emprego com a empresa jornalística atestante.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

§ 1º Sobre o pedido, opinará, antes da decisão da autoridade regional competente, o Sindicato de Jornalistas da respectiva base territorial.

§ 2º Na instrução do processo relativo ao registro de que trata este artigo, a autoridade competente determinará verificação minuciosa dos assentamentos na empresa, em especial, as folhas de pagamento do período considerado, registro de empregados, livros contábeis, relações anuais de empregados e comunicações mensais de admissão e dispensa, guias de recolhimento ao INPS e registro de ponto diário.

Art. 11. Dentro do primeiro ano de vigência deste Decreto-Lei, o Ministério do Trabalho e Previdência Social promoverá a revisão de registro de jornalistas profissionais cancelando os viciados por irregularidade insanável.

§ 1º A revisão será disciplinada em regulamento, observadas as seguintes normas:

I — a verificação será feita em comissão de três membros, sendo um representante do Ministério, que a presidirá, outro da categoria econômica e outro da categoria profissional, indicados pelos respectivos sindicatos, ou, onde não os houver, pela correspondente federação;

II — o interessado será notificado por via postal, contra recibo, ou, se ineficaz a notificação postal, por edital publicado três vezes em órgão oficial ou de grande circulação na localidade do registro;

III — a notificação ou edital fixará o prazo de quinze dias para regularização das falhas do processo de registro, se fôr o caso, ou para apresentação de defesa;

IV — decorrido o prazo da notificação ou edital, a comissão diligenciará no sentido de instruir o processo e esclarecer as dúvidas existentes, emitindo a seguir seu parecer conclusivo;

V — do despacho caberá recurso, inclusive por parte dos Sindicatos de Jornalistas Profissionais ou de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas, para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, no prazo de quinze dias, tornando-se definitiva a decisão da autoridade regional após o decurso desse prazo sem a interposição de recurso, ou se confirmada pelo Ministro.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, os registros de jornalista profissional e de diretor de empresa jornalística serão havidos como legítimos e definitivos, vedada a instauração ou renovação de quaisquer processos de revisão administrativa, salvo o disposto no artigo 8º.

§ 3º Responderá administrativa e criminalmente a autoridade que indevidamente autorizar o registro de jornalista profissional ou de diretor de empresa jornalística, ou que se omitir no processamento da revisão de que trata este artigo.

Art. 12. A admissão de jornalistas, nas funções relacionadas de "a" a "g" no artigo 6º, e com dispensa da exigência constante do item V do artigo 4º, será permitida, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário, até o limite de um terço das novas admissões, a partir da vigência deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. A fixação, em decreto, de limites diversos do estipulado neste artigo, assim como do prazo da autorização nele contida, será precedida de amplo estudo de sua viabilidade, a cargo do Departamento Nacional de Mão-de-obra.

Art. 13. A fiscalização do cumprimento dos preceitos deste Decreto-Lei se fará na forma do artigo 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo aplicável aos infratores multa variável de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Aos Sindicatos de Jornalistas incumbe representar às autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão.

Art. 14. O regulamento deste Decreto-Lei será expedido dentro de sessenta dias de sua publicação.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.I.

Folha n.º 15
n.º 289
Candidato

Art. 15 do Pr
salvador
Folha n.º 02
n.º 02
AREATA
Encarregado
SMAO de So

(*) V. LEX, Leg. Fe

DECR
Regula

Os Ministros usando das atribuições de 14 de outubro n. 5 (*), de 13 de

Art. 1º Na contabilidade contábil do capital das concessões pectivo Capital 1 tária, especialmente bem reavaliado.

§ 1º A correção de projetos de obras de capital de concessões

§ 2º Os valores dos bens objetivos de Portos, Rios e Navegáveis.

§ 3º No cálculo dos valores correspondentes diretamente ou indiretamente de custeio, visam a tratar o parágrafo

§ 4º A dedução geral quando verificada a nação.

§ 5º O valor sujeito à correção nos termos da lei;

§ 6º As limitações de valormente enquanto

Art. 2º As concessões imobilizadas das concessões estabelecidas deverão qualquer ministro dos Transportes

Parágrafo único. As concessões passam a ser de Acionistas quando

Art. 3º A concessão outorgada em propriedade a concessionária, mas tributárias, Lei n. 188 (*), de

21-03
LEI

Folha n. 16 de proc.
n. 289 do 19 921
Condição
FEDERAL

FEDERAL

LEGISLAÇÃO

— 1667 —

Art. 15. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, res-salvadas as disposições que dependem de regulamentação e revogadas as dispo-sições em contrário, em especial os artigos 310 e 314 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Augusto Hamann Rademaker Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
Márcio de Souza e Mello

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1969, pág. 1 466; 1968, pág. 1 481; 1965, pág. 1 872.

DECRETO-LEI N. 973 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1969
Regula a aplicação da correção monetária às concessionárias
de serviços portuários

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional n. 16 (*), de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5 (*), de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Na correção monetária, a partir de 28 de novembro de 1958, do re-gistro contábil do valor original dos bens lançados no ativo imobilizado do ca-pital das concessionárias de serviços portuários, para efeito de fixação do res-pectivo Capital Reconhecido, serão atendidos todos os princípios da lei tribu-tária, especialmente o referente a previa dedução da depreciação sofrida pelo bem reavaliado.

§ 1º A correção monetária será feita sobre os valores dos bens objeto dos projetos de obras aprovados e não sobre os valores do crédito representado pelo capital de concessão.

§ 2º Os valores iniciais do ativo imobilizado corresponderão aos valores ini-ciais dos bens objeto dos projetos de obras aprovados pelo Departamento Nacio-nal de Portos, Rios e Canais ou pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

§ 3º No cálculo da depreciação dos bens serão, também, levados em conta os valores correspondentes a investimentos feitos no porto pelo Poder Concedente, diretamente ou por órgão descentralizado, ou a investimentos feitos por conta de custeio, visando à reposição, substituição ou conservação dos bens de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º A dedução nos valores do ativo sujeito à correção monetária será inte-gral quando verificada a baixa física do bem, sua depreciação total ou sua alie-nação.

§ 5º O valor das depreciações deduzidas no ativo imobilizado não ficará sujeita à correção monetária, continuando a integrar, pelo seu valor original, nos termos da legislação portuária, o capital reconhecido da concessionária.

§ 6º As importâncias relativas aos Fundos de Amortização destinados à res-tituição do valor do capital reconhecido, somente serão corrigidas monetaria-mente enquanto permanecerem em poder das concessionárias.

Art. 2º As correções monetárias dos valores dos bens integrantes do ativo imobilizado das concessionárias dos serviços portuários observarão o procedi-mento estabelecido no Decreto n. 60.439 (*), de 13 de março de 1967, e só pro-duzirão qualquer efeito previsto na legislação portuária, após aprovação do Mi-nistro dos Transportes.

Parágrafo único. Com a aprovação Ministerial prevista neste artigo, as cor-reções passam a ter vigência a partir da data da respectiva Assembléia Geral de Acionistas que deliberou sobre a matéria.

Art. 3º A aprovação Ministerial de que trata o artigo anterior, só pode ser outorgada em processo específico e referente a cada exercício financeiro, no qual a concessionária de portos apresente demonstração contábil que atenda às nor-mas tributárias, às da legislação relativa a sociedades comerciais, às do Decreto-Lei n. 188 (*), de 23 de fevereiro de 1967 e do presente Decreto-Lei.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Art. 2º Os recursos do FUNDO-IDR, ou a ele destinados, serão recolhidos, integralmente, ao Banco Regional de Brasília S/A., em conta especial, intitulada Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Distrito Federal — FUNDO-IDR, à ordem do Superintendente do IDR.

Art. 3º O FUNDO-IDR terá contabilidade própria e os atos concernentes à receita, à despesa e à forma de movimentação dos recursos, bem como os procedimentos de controle, interno e externo, obedecerão às disposições do regulamento a que se refere o § 2º do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º As propostas de orçamento do FUNDO-IDR deverão ser submetidas à aprovação do Secretário de Administração, observadas, no que couber, as normas referentes ao orçamento e à competência dos sistemas de atividade administrativas do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Armando Falcão.

João Paulo dos Reis Velloso.

LEI N. 6.612 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1978

Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 972 (1), de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre a profissão de jornalista

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados o § 2º do artigo 3º; o item IV e os §§ 1º e 2º do artigo 4º, do Decreto-Lei n. 972, de 17 de outubro de 1969.

Art. 2º Passa a vigorar com a seguinte redação a alínea «a», do § 3º, artigo 4º, do Decreto-Lei n. 972, de 17 de outubro de 1969:

«Art. 4º
§ 1º
§ 2º
§ 3º

a) colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor.»

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Arnaldo Prieto.

(1) Leg. Fed., 1969, pág. 1.663.

LEI N. 6.601 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1978

Retifica, sem ônus, a Lei n. 6.486 (1), de 6 de dezembro de 1977, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1978.

(1) Leg. Fed., 1977, pág. 931.

DECRETO-LEI N. 1.644 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1978

Prorroga o prazo de vigência de que trata o artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.106 (1), de 16 de junho de 1970

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o item II do artigo 55, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até o exercício de 1980, inclusive, o prazo de vigência de que trata o artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.106, de 16 de junho de 1970.

Art. 2º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.

João Paulo dos Reis Velloso.

(1) Leg. Fed., 1970, pág. 497.

DECRETO N. 82.825 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1978

Concede reconhecimento ao curso de Engenharia de Operação, modalidade Têxtil, da Faculdade de Engenharia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

DECRETO-LEI N. 1.645 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), inscritos como Dívida Ativa da União, pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, até a data da publicação do Decreto-Lei n. 1.569 (1), de 8 de agosto de 1977, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

Parágrafo único. Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União em Juízo.

Art. 2º Ficam cancelados os débitos concernentes ao Imposto sobre a Renda, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto sobre a Importação, as multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor e a custas processuais, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), constituídos até a data de publicação do Decreto-Lei n. 1.569, de 8 de agosto de 1977.

Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n. 4.439 (2), de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-Lei n. 147 (3), de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n. 5.421 (4), de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025 (5), de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.569 (6), de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora.

Art. 4º Valor originário do débito fiscal é o definido no artigo 5º da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968.

(1) Leg. Fed., 1977, pág. 568; (2) 1964, págs. 892 e 969; (3) 1967, pág. 288; (4) 1968, pág. 495; (5) 1969, pág. 1.717; (6) 1977, pág. 568.

Folha n.º 30 do Proc.
n.º 02-003.390-91-03
ASS. RENATA QUEIROZ

Folha n.º 18
n.º 02-003.390-91-03
ASS. RENATA QUEIROZ

LAURA MARIN DE BARRROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.TiLi

Em fé do que, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, os abaixo assinados firmam o presente Convênio.

Feito em Londres aos 14 dias do mês de outubro de 1976, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente idênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Roberto de Oliveira Campos,**
Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte: **E. Row-**
lands.

DECRETO N. 83261 — DE 8 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre retificação de enquadramento de servidor do Quadro de Pessoal do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos.

DECRETO N. 83.260 — DE 8 DE MARÇO DE 1979

Autoriza a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso a permutar imóveis de sua propriedade, situados em Culabá, por uma área de terra com 34.4863 ha. confinante com o campus universitário.

DECRETO N. 83.284 — DE 13 DE MARÇO DE 1979

DÁ nova regulamentação ao Decreto Lei n. 972 ⁽¹⁾, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei n. 6.612 ⁽²⁾, de 7 de dezembro de 1978

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º É livre, em todo território nacional, o exercício da profissão de Jornalista, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º A profissão de Jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

I — redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

II — comentário ou crônica, por meio de quaisquer veículos de comunicação;

III — entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

IV — planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de Jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

V — planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o item I;

VI — ensino de técnicas de Jornalismo;

VII — coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

VIII — revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;

IX — organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias;

X — execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

XI — execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico, para fins de divulgação.

(1) Leg. Fed., 1969, pág. 1.663; (2) 1978, pág. 1.314.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T:L.

Folha n.º	20	de proc.	
n.º	289	do 19	92
FEDERAL			
Condição			

As Partes Contratantes avaliarão da medida em que e das condições sob as quais deverão ser reconhecidos como equivalentes aos certificados e diplomas correspondentes em seu próprio país, os certificados e diplomas expedidos por universidades e estabelecimentos de ensino no país da outra Parte.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes estimularão um melhor conhecimento mútuo de sua cultura, através de exposições, apresentação de peças teatrais, recitais de música e festivais de cinema.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes estimularão a cooperação entre as autoridades competentes de ambos os países no setor do rádio e da televisão.

ARTIGO VIII

Consoante a legislação e regulamentos em vigor em seu território, cada Parte Contratante facilitará a admissão e exibição em seu território de filmes documentários, artísticos e educativos, procedentes do país da outra Parte.

ARTIGO IX

Consoante a legislação e regulamentos vigentes em seu território, cada Parte Contratante facilitará a circulação, no mesmo, de jornais, livros e revistas, assim como a recepção de programas de rádio e televisão, originários do país da outra Parte.

ARTIGO X

Em conformidade com a legislação e regulamentos vigentes em seu território e mediante entendimentos prévios entre as duas Partes, cada Parte Contratante estimulará o intercâmbio de missões científicas, técnicas e culturais para estudos e pesquisas.

ARTIGO XI

Consoante a legislação e regulamentos em vigor em seu território, cada Parte Contratante concederá à outra as facilidades viáveis para a admissão, residência e saída de nacionais da outra Parte Contratante, bem como para a importação do material e equipamento necessário para a execução das estipulações do presente Convênio.

ARTIGO XII

As Partes Contratantes criarão uma Comissão Mista constituída de seis membros, três a serem designados por cada Parte, que se reunirão cada dois anos, alternadamente, no Brasil e no Reino Unido em sessões extraordinárias quando necessário, a fim de supervisionar a execução do presente Convênio.

ARTIGO XIII

1. O presente Convênio entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se em Brasília, e permanecerá em vigor até seis meses após a data em que for denunciado, por escrito, por qualquer uma das Partes Contratantes.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Dispõe
do ex-Dep

Autor
de sua pr
confinante

Dá no
que di
alte

O Pre
item III, d

Art. 1
lista, aos

Art. 2
habitual e

I —
de matéria

II —

III —

IV —
cos de Jor
tória a ser

V —
trata o ite

VI -

VII -

VIII -
cional e à

IX -
tivos dados

X -
râter joma

XI -
fins de div

(1) Leg. Fed

Art. 3º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de notícia-rio, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

§ 1º Equipara-se à empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de ra-diodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agências de publicidade ou de notícias, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2º.

§ 2º A entidade pública ou privada não jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa está obrigada ao cumprimento deste Decreto, relativamente aos jornalistas que contratar.

Art. 4º O exercício da profissão de Jornalista requer prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho, que se fará mediante a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;

III — diploma de curso de nível superior de Jornalismo ou de Comunicação Social, habilitação Jornalismo, fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei, para as funções relacionadas nos itens I a VII do artigo 11;

IV — Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. Aos profissionais registrados exclusivamente para o exercí-cio das funções relacionadas nos itens VIII a XI do artigo 2º, é vedado o exercício das funções constantes dos itens I a VII do mesmo artigo.

Art. 5º O Ministério do Trabalho concederá, desde que satisfeitas as exigên-cias constantes deste Decreto, registro especial ao:

I — colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem re-lação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, rela-cionado com a sua especialização, para ser divulgada com o nome e qualificação do autor;

II — funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as mencionadas no artigo 2º;

III — provisionado.

Parágrafo único. O registro de que tratam os itens I e II deste artigo não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de em-pregado, nem, no caso do item II, os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão.

Art. 6º Para o registro especial de colaborador é necessário a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;

III — declaração de empresa jornalística, ou que a ela seja equiparada, infor-mando do seu interesse pelo registro de colaborador do candidato, onde conste a sua especialização, remuneração contratada e pseudônimo, se houver.

Art. 7º Para o registro especial de funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as mencionadas no artigo 2º, é necessário a apre-sentação de ato de nomeação ou contratação para cargo ou emprego com aquelas atribuições, além do cumprimento do que estabelece o artigo 4º.

Art. 8º Para o registro especial de provisionado é necessário a apresenta-ção de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;

III — declaração, fornecida pela empresa jornalística ou que a ela seja equi-parada, da qual conste a função a ser exercida e o salário correspondente;

IV — diploma de curso de nível superior ou certificado de ensino de 2º Grau fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei, para as fun-ções relacionadas nos itens I a VII do artigo 11.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.F.L.

declaração,
profissionais, que bas
irá de seu nome e suas
militado, no caso de mu

para a
declaraç
o interesse do pr
tratado, o Sindicato
das, o Sindicato de
Caso o Sint
zo, mencionado no §
protocolo de apresent

§ 4º Na hipótese
cederá ao Sindicato
fornecimento da decl

§ 5º O registro
máxima de 3 (três) a
tação prevista neste

Art. 9º Será efe
empresas jornalístic
blicações, para o que

I — prova de na

II — prova de q
penal;

III — prova de r
ro teor do seu ato co

IV — prova de
órgão competente do

V — 30 (trinta)
30 (trinta) recortes o

§ 1º Tratando-s
provisório, com valid
ção constante do item

§ 2º Não será
registro provisório p

Art. 10. Será ef
de empresa não jorn
da à circulação exteri

I — prova de na

II — prova de q
penal;

III — prova de d
tério da Indústria e d

Art. 11. As fun
assim classificadas:

I — Redator: at
encargo de redigir e

II — Noticiari
informativo, desprovi
do-as para divulgação

III — Repórter:
mações, preparando

Proc.
05
AED

Folha n.º 22 de proc.
n.º 289 do 19 72
Candidato FEDERAL

LEGISLAÇÃO

— 307 —

V — declaração, fornecida pela entidade sindical representativa da categoria profissional, com base territorial abrangendo o município no qual o provisionado irá desempenhar suas funções, de que não há jornalista associado do Sindicato, domiciliado naquele município, disponível para contratação;

VI — Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º A declaração de que trata o item V deverá ser fornecida pelo Sindicato, ao interessado, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 2º Caso exista profissional domiciliado no município, disponível para contratação, o Sindicato comunicará tal fato ao Ministério do Trabalho, no mesmo prazo de 3 dias, a contar do pedido de fornecimento da declaração de que trata o item V.

§ 3º Caso o Sindicato não forneça a declaração de que trata o item V, no prazo mencionado no § 1º, o interessado poderá instruir seu pedido de registro com o protocolo de apresentação do requerimento ao Sindicato.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior o Ministério do Trabalho concederá ao Sindicato prazo não superior a 3 (três) dias para se manifestar sobre o fornecimento da declaração, caso não tenha ocorrido o fato constante do § 2º.

§ 5º O registro especial de provisionado terá caráter temporário, com duração máxima de 3 (três) anos, renovável somente com a apresentação de toda documentação prevista neste artigo.

Art. 9º Será efetuado, no Ministério do Trabalho, registro dos Diretores de empresas jornalísticas que, não sendo Jornalista, respondem pelas respectivas publicações, para o que é necessário a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;

III — prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;

IV — prova de depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V — 30 (trinta) exemplares do jornal; ou 12 (doze) exemplares da revista; ou 30 (trinta) recortes ou cópias de noticiário, com datas diferentes de sua divulgação.

§ 1º Tratando-se de empresa nova, o Ministério do Trabalho efetuará registro provisório, com validade por 2 (dois) anos, tornando-se definitivo após a comprovação constante do item V deste artigo.

§ 2º Não será admitida renovação ou prorrogação do prazo de validade do registro provisório previsto no parágrafo anterior.

Art. 10. Será efetuado no Ministério do Trabalho registro especial do Diretor de empresa não jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada à circulação externa ou interna, para o que se exigirá a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;

III — prova de depósito do título da publicação no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 11. As funções desempenhadas pelos Jornalistas, como empregados, serão assim classificadas:

I — Redator: aquele que, além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

II — Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matérias de caráter informativo, desprovidas de apreciações ou comentários, preparando-as ou redigindo-as para divulgação;

III — Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando ou redigindo matéria para divulgação;

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

IV — Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos predeterminados, preparando-as ou redigindo-as para divulgação;

V — Rádio-Repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;

VI — Arquivista-Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

VII — Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística;

VIII — Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;

IX — Repórter Fotográfico: aquele a quem cabe registrar fotograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

X — Repórter Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

XI — Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único. Os Sindicatos serão ouvidos sobre o exato enquadramento de cada profissional.

Art. 12. Serão privativas de Jornalista as funções pertinentes às atividades descritas no artigo 2º, tais como Editor, Secretário, Subsecretário, Chefe de Reportagem e Chefe de Revisão.

Art. 13. Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de Jornalista e o de qualquer outra função remunerada ainda que pública, respeitadas a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.

Art. 14. Será passível de trancamento o registro profissional do jornalista que, sem motivo legal, deixar de exercer a profissão por mais de 2 (dois) anos.

§ 1º Não incide na cominação deste artigo o afastamento decorrente de:

- a) suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;
- b) aposentadoria como jornalista;
- c) viagem ou bolsa de estudo, para aperfeiçoamento profissional;
- d) desemprego, apurado na forma da Lei n. 4.923 (*), de 23 de dezembro de 1965.

§ 2º O trancamento será da competência do órgão regional do Ministério do Trabalho, de ofício ou a requerimento da entidade sindical representativa da categoria profissional, cabendo a esta fazer publicar, em órgão oficial, por três vezes consecutivas e dentro de um interstício de dois anos, a relação dos Jornalistas cujos registros pretende trancar.

§ 3º Os órgãos do Ministério do Trabalho prestarão aos Sindicatos representativos da categoria profissional, as informações que lhes forem solicitadas, especialmente quanto ao registro de admissões e dispensas nas empresas jornalísticas, realizando as inspeções que se tornarem necessárias para a verificação do exercício da profissão de Jornalista.

4º O exercício da atividade em empresa não jornalística, mencionada no artigo 3º, § 2º, não constituirá prova suficiente de permanência na profissão se a publicação e seu responsável não tiverem registro nos termos deste Decreto.

§ 5º O registro trancado suspende a titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante apresentação dos documentos mencionados nos itens II e III do artigo 4º.

(3) Leg. Fed., 1965, pág. 1.872.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

LEGISLAÇÃO
Folha n.º 31
Ass.:
n.º 289 do 19 92
Condida FEDERAL

Para atividade

Art. exercer s

Art. na forma infratome acordo co

Para cumbe r profissão

Art. com pagu plemente trabalhista

Art. 2 provadame os quais,

Art. 2 as disposi zembro de

Ernes Arnal

(4) Leg. Fed.

Aprov. do SINPA

Decla. Nacional de Recife e

Declara tiva, faixas Paulista de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	39	de proc.
	289	do 1º 92
	91	Candido

Folha de Informação

d.o Processo n.º 02-003.390-91*03

em 21 08 92

Leitor de Cartão de Identificação
Oficial Adm. Geral I

INTERESSADO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

ASSUNTO : Criação da carreira de Jornalista.

S G M - A T L

Senhora Assessora Chefe

Com a manifestação da Secretaria das Finanças e da Secretaria Municipal do Planejamento.

Esclarecemos, por oportuno, que a Lei nº 11.151, de 30 de dezembro de 1991 deixou de exigir a abertura de crédito adicional suplementar para as despesas com pessoal, pelo que foi alterada a redação do artigo 12 da minuta de fls. 71/74.

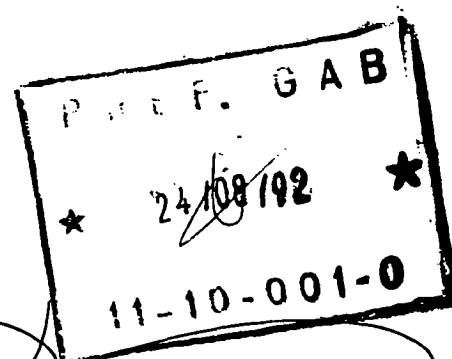
São Paulo, 11 / 8 / 92.

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT

Secretário Municipal da Administração

MCIWS/lcp

Acompanha: 10-007.723-91*03.



LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	38	de proc.	
	289	do 1º	92
- 90 - Concluído			

Folha de Informação nº

o Processo nº 02-003.390-91*03

21 08 92

Leni de Camargo Pedrinho
Oficial Ass. Geral

INTERESSADO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTÁDO DE SÃO PAULO.

ASSUNTO : Criação da carreira de Jornalista.

S M A

Senhor Secretário

Nos termos da solicitação de V.Exa. refizemos a minuta de fls. 71/77 para que a criação das carreiras de Geógrafo e Jornalista e a ampliação de cargos de Economista seja tratada em projetos distintos.

A alteração do número de cargos de Economista e a manifestação da Secretaria Municipal do Planejamento sobre a criação dos cargos de Geógrafo serão tratados nos respectivos processos administrativos que deixam de acompanhar o presente.

São Paulo, 21 de Agosto de 1.992.

MARIA CRISTINA L.V. SARLI

Chefe da Assessoria Jurídica

S M A

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

/lcp

Deixa de acompanhar o presente: 02-003.494-88*03, 10-000.487-91*02 e 06-007.446-90*58.

Acompanha: 10-007.723-91*03.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	37	de proc.	389
		do 19	92
Condição			

Folha de informação n.º

o Processo n.º 02.003.390-91*03

16 07 92

em

(a)

Interessado: Sindicato dos Jornalistas Profissionais no
Estado de São Paulo

Assunto: Criação de cargos

SEMPLA

SENHOR SECRETÁRIO:

Para emissão de parecer nos termos do Decreto nº
29.466, de 08 de janeiro de 1991.

Outrossim, solicito encaminhar em tramitação
contínua à Secretaria das Finanças e à Assessoria Técnico -
Legislativa da Secretaria do Governo Municipal para aprecia-
ção e decisão.

São Paulo, 16/7/92

SERGIO RABELLO TAMM RENAULT
Secretário Municipal da Administração

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

MCLVS/eab.

Acompanham: P.A. 10.007.723-91*03, 02.003.494.88.03, 06.007.446-
90*58, 12.000.487-91*02, Carta S/M. Sindicato dos Jornalistas, e...

SEMPLA-G

17107492

13-10-050-5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	36	da pros.
	289	de 19 92
	Condição	

Folha de Informação n.º

o processo n.º 02-003.390-91/03 em 23 / 6 / 92 (a)

RENATA GUIMARÃES

Encarregada de Setor II
SMA-G

Referente : Processo nº 02-003.390-91/03

Interessado : Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado
de São Paulo

Assunto : Criação da Carreira de Jornalista

SMA-G

Sra. Chefe de Gabinete

A redução do número de cargos a serem criados para Jornalista na PMSP foi negociada com o Sindicato dos Jornalistas e acordada com o mesmo.

Portanto, há concordância com a minuta de projeto de lei de fls. 60/63, muito embora não exista outro "protocolo", substituindo o de fls. 45/47, que, diga-se de passagem, não foi assinado pelo Sindicato dos Jornalistas.

Nesse sentido, opinamos pela tramitação mais rápida possível do presente processo, com o encaminhamento do competente projeto de lei ao Legislativo Municipal.

23-junho-1992

Marcia Cunha Teixeira
Marcia Cunha Teixeira
Assessora Técnica
SMA, G

Acompanha: Processo nº 10-007.723-91/03 e Carta s/nº de 12.08.91,
do Sindicato dos Jornalistas.

MCT/rsgdg

Laura Maria de Barros Nascimento
LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 35 de proc.
n.º 0289 do 19.º 22
Junho

Folha de Informação n.º

- 67 -

d o processo n.º 02-003.390-91/03

em 10 / 06 / 92

(a)

RENATA C. MARQUES

Encarregado de Setor II
SMA-G

Referente : Processo nº 02-003.390-91/03

Interessado: Sindicato dos Jornalistas Profissionais no
Estado de São Paulo

Assunto : Criação da Carreira de Jornalista

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

Nos termos da cota, que acolho de fls.66.

10-junho-1992

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT

Secretário Municipal da Administração

Acompanham o presente: processo nº 10-007.723-91/03 e Carta s/nº
de 12.08.91 do Sindicato dos Jornalistas

MCT/rsgdg

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 34 de proc. 239 19 92
Condição
66

Folha de Informação n.º

o processo n.º 02-003.390-91/03

em 09 / 06 / 92

Renata
RENATA GUIMARÃES
Encarregado de Setor II
SMA-G

Referente : Processo nº 02-003.390-91/03

Interessado : Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado
de São Paulo

Assunto : Criação da Carreira de Jornalista

SMA

Sr. Secretário

Encaminhamos minuta de projeto de lei de fols. 60/63 que cria cargos e institui a carreira de Jornalista no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

Os 37 (trinta e sete) cargos destinam-se a cada uma das Secretarias e Administrações Regionais, portanto, somente para as Administrações Diretas.

Ponderamos pela remessa dos autos à SGM/ATL, por já ter ocorrido apreciação da matéria por SEMPLA e SF, no processo nº 10-007.723-91/03 (fols. 14 a 16), que acompanha o presente.

09-junho-1992

Márcia Cunha Teixeira
Márcia Cunha Teixeira
Assessora Técnica
SMA, G

Acompanham o presente: processo nº 10-007.723-91/03 e Carta s/nº de 12.08.91 do Sindicato dos Jornalistas.

MCT/rsgdg

Laura Maria de Barros Nascimento
LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	33	da proc.
n.º	0289	do 19 92
Candida		

Folha de informação nº 65

do Processo nº 02-003.390-91*03 em 25 / 05 / 92 (a)

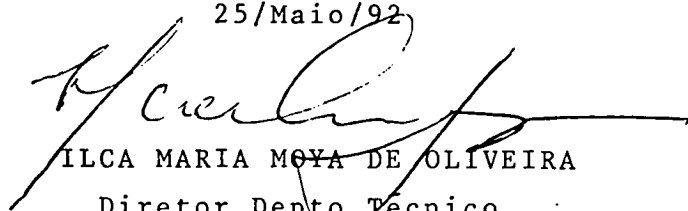
PAULO MATEUS DA SILVA
Oficial de ADM. Geral - 1
DRH-G CPACC

SMA

Senhora Chefe de Gabinete

Transmito o presente com as providências adotadas pela Comissão Permanente de Análise e Classificação de Cargos, deste Departamento.

25/Maio/92


ILCA MARIA MOYA DE OLIVEIRA
Diretor Depto. Técnico
DRH-G

ETB/pms


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

seu art. 303 que a duração normal do trabalho dos empregados da espécie, não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite.

Por oportuno, cabe esclarecer que pela Lei nº 8.807/78, foram instituídas as jornadas de trabalho para os servidores municipais, ficando os cargos do Quadro Geral do Pessoal, incluídos na sua maioria, na jornada de 40 horas semanais.

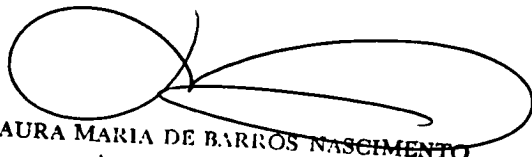
Alguns cargos do Quadro Geral face a especificidade e a natureza das atividades e a existência de legislações próprias foram incluídos no H-33 e H-24.

Do exposto, e considerando que existe legislação federal que disciplina o regime de trabalho desses profissionais, é que se propôs no âmbito do município, a jornada de 30 horas semanais para a categoria, observado o disposto no artigo 7º da minuta de projeto de lei.

Acompanha: Processo nº 10-007.723-91*03 e carta s/nº de 12.08.91 do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo.

CPACC, 25/Maio/92

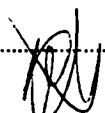

EDNA TEREZINHA BARATTO
Assistente Técnico II
DRH-G


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº.....

Em.....
25.05.92


PAULO MATEUS DA SILVA

(a).....Oficial de ADM. Geral.....
DRH-G CPACC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	32	de proc.
n.º	289	de 1992
Condida		

Folha de informação nº

64

do Processo nº 02-003.390-91*03

em 25 / 05 / 92 (a)

P nº 087/92

PAULO MATEUS DA SILVA
Oficial de ADM. Geral - I
DRH-G CPACC

Interessado : Sindicato dos Jornalistas.

Assunto : Criação de cargos de Jornalista.

DRH

Senhora Diretora

Através do presente a Senhora Assessora Técnica do Gabinete da SMA encaminha o presente a esta CPACC para manifestação e providências quanto a alteração na quantidade de cargos anteriormente proposto para a carreira de Jornalista, com a previsão de criação de 1 cargo para cada Secretaria, Administrações Regionais e Autarquias.

Nesse sentido, segue às fls. 60 a 62 nova minuta de projeto de lei criando 37 cargos conforme proposto, distribuídos nas 4 classes da carreira.

Assim, na classe inicial consta a criação de 19 cargos que somados aos 18 cargos provisoriamente situados no nível I, totalizam os 37 cargos que poderão ser providos de imediato através de concurso público, atendendo assim as necessidades apontadas.

Quanto ao questionamento efetuado em relação a instituição da carreira em 4 classes, esclarecemos que em 1980 através da Lei nº 9.170, foram instituídas as primeiras carreiras de nível universitário no Quadro Geral de Pessoal da PMSP, constituídas de 4 classes. A partir de então, foram sendo organizadas as demais carreiras de nível universitário adotando sempre o mesmo critério.

Relativamente à jornada de trabalho fixada na minuta, para os Jornalistas, a mesma se deu em decorrência da Consolidação das Leis do Trabalho que determina em

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	31	de proc.
	289	de 19 91
	Conside	

Folha de informação nº

56

d.....o.....processo nº.....02-003.390-91*03.....em 19 / 12 / 91

Chefe da Seção II
DECOR/SEMPA

Interessado: Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

Assunto : Criação de cargos e instituição de carreira de Jornalista

SGH/ATL
SENHORA ASSESSORA CHEFE

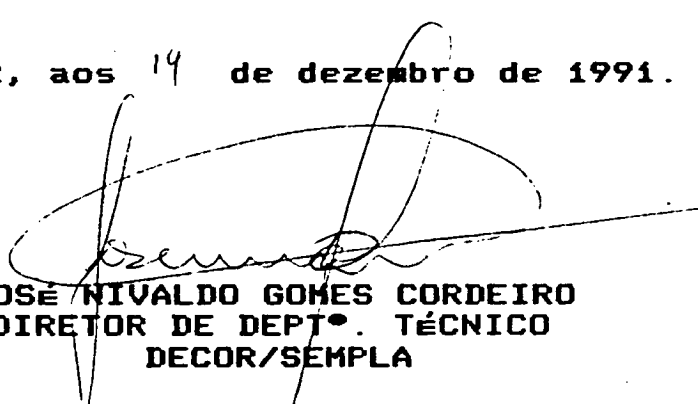
A matéria aqui tratada já foi objeto de manifestação desta Secretaria à fl. 14 do processo nº 10-007.723-91*03, cuja cópia segue à fl. 55 deste, a qual mantemos.

Sendo que em tal processo também já consta manifestação conclusiva da Secretaria das Finanças, devolvemos a V.Sª. para o prosseguimento que couber.

Acompanha original da Carta s/nº, de 12/08/91, do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo (vide fls. 2 e 3 do processo).

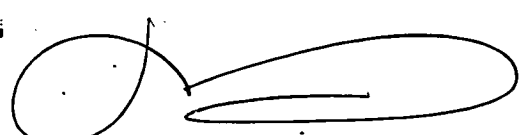
Passa a acompanhar o processo nº 10-007.723-91*03.

DECOR, aos 14 de dezembro de 1991.


JOSÉ NIVALDO GOMES CORDEIRO
DIRETOR DE DEPT. TÉCNICO
DECOR/SEMPA

JAB/sbc.

33909103.DOC

20 11 91

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

o processo

10-007.723-91*03

29

11

FOLHA N.º

N.º 02-003.723-91*03

(*)

Interessado: S G M

CÓPIA

Assunto : Criação de cargos e instituição de carreira de
JornalistaSylvia R. L. Peraldi Corvalho
Ass. de Secção II
DECOR/SEMPLAS E

SENHOR CHEFE DE GABINETE

Folha n.º	30	de proc.
n.º	289	do 19 92
Condição		

A criação dos 90 (noventa) cargos pretendidos, considerando-se todos no nível inicial, acarreta uma despesa de Cr\$ 34.540 mil mensais, a preços de novembro/91, incluídos os encargos.

Estimando-se um prazo para aprovação do projeto e realização do concurso público, com início das despesas em abril/92, esse valor mensal atualizado pelos índices previstos no Projeto de Lei Orçamentária, perfaz um total de cerca de Cr\$ 1,230 bilhão para o ano vindouro. Como essa despesa não está prevista na proposta orçamentária em tramitação no Legislativo, há necessidade de alterar a redação do Artigo 8º do presente anteprojeto para o que segue:

Artigo 8º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1992, créditos adicionais suplementares até o limite de Cr\$ 1.230.000.000,00 (um bilhão e duzentos e trinta milhões de cruzeiros), além do percentual fixado na lei orçamentária, mediante a utilização de recursos nos termos do parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - O valor constante do "caput" deste Artigo fica sujeito à atualização prevista na mesma lei orçamentária.

Ademais, nada temos a opor quanto ao prosseguimento, ouvida SMA na forma do Artigo 11 - XIII da Lei nº 10.430/88 e do Parágrafo Único do Artigo 37 do Decreto nº 29.466/91, ora em vigor.

DECOR, aos de de 1991.

JOSÉ NIVALDO GOMES CORDEIRO
DIRETOR DE DEPTº. TÉCNICO
DECOR/SEMPLA

JAB/sbc.

77239103.DOC


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Lidia
LIDIA MORFIRA COSTA
Oficial de Administração Geral
SMA-G
Fls. n.º 53

Folha n.º	29	de proc.	
n.º	089	do 19	92
Condição			

GABINETE DO SECRETARIO

AUTOS : Processo nº 02-003.390-91*03
INTERESSADO : Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado SP
ASSUNTO : Criação da Carreira de Jornalista.

Sra. Prefeita,

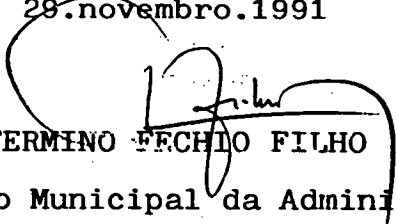
Encaminhamos minuta de projeto de lei criando o cargo de Jornalista no Quadro Geral do Pessoal da PMSP, solicitando-lhe que a mesma seja enviada à Egregia Câmara Municipal.

Na elaboração da proposta, que foi objeto de negociação com o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, considerou-se a legislação que regulamenta tal profissão.

Trata-se de medida justa e necessária, visando possibilitar a correção de situação irregular dos servidores que exercem suas atividades profissionais como jornalistas, além de assegurar zelo técnico no trato às questões afetas à produção e divulgação de informações.

Atenciosamente, 
LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

29.novembro.1991


FERMINO FECHIO FILHO

Secretário Municipal da Administração

CFC/rsgdg

SGM - Assessoria Técnica
Entrada : 04/29
Saida : 04/29

PARA USO EXCLUSIVO DO SECRETARIO

PREF. CAB.
04/12/1991
11-10-001-0



Folha n.º 48 do Proc.
n.º 02-003.390-91*03
Ass.: Renata
RENATA GUIMARÃES

Encarregado de Setor II
Folha n.º 28 SMA-G da proc.
n.º 289 de 1992
Convida

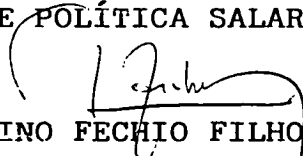
Tendo em vista Negociação Coletiva efetivada com o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, a COMISSÃO DE POLÍTICA SALARIAL; considerando a necessária orientação para elaboração de minuta de Projeto de Lei a ser enviado à Câmara Municipal.

E S T A B E L E C E :

- I - A criação de 90 (noventa) cargos e a instituição da carreira de Jornalista no Quadro Geral do Pessoal da PMSP
- II - A jornada de trabalho dos titulares de cargos de Jornalista será 30 (trinta) horas semanais, não podendo exceder a 5 (cinco) horas diárias

São Paulo, 13 de Novembro de 1991.

A COMISSÃO DE POLÍTICA SALARIAL


FERMINO FECHIO FILHO

Secretário Municipal da Administração


PAUL ISRAEL SINGER

Secretário Municipal de Planejamento

?

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Secretário do Governo Municipal


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.C.M. - A.T.L.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

69

— V. art. 37 da CLPS.

— V. art. 106, inciso II, do Estatuto do Estrangeiro.

Folha n.º	27	da proc.
n.º	289	da 1ª 92
Candida		

Art. 304. A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de cinco horas, tanto de dia como à noite.

Art. 304. Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a sete horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, e em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição.

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção. Em tais casos, porém, o excesso deve ser comunicado às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, dentro de cinco dias, com a indicação expressa dos seus motivos.

Art. 305. As horas de serviço extraordinário, quer as prestadas em virtude de acordo, quer as que derivam das causas previstas no parágrafo único do artigo anterior, não poderão ser remuneradas com quantia inferior à que resulta do quociente da divisão da importância do salário mensal por 150 (cento e cinquenta), para os mensalistas, e do salário diário por 5 (cinco) para os diaristas, acrescido de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 306. Os dispositivos dos arts. 303, 304 e 305 não se aplicam àqueles que exercem as funções de redator-chefe, secretário, subsecretário, chefe e subchefe de revisão, chefe de oficina, de ilustração e chefe de portaria.

Parágrafo único. Não se aplicam, do mesmo modo, os artigos acima referidos aos que se ocuparem unicamente em serviços externos.

Art. 307. A cada seis dias de trabalho efetivo corresponderá um dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso.

Art. 308. Em seguida a cada período diário de trabalho haverá um intervalo mínimo de dez horas, destinado ao repouso.

Art. 309. Será computado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador.

Art. 310. Revogado pelo decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969 (D.O. 21-10-1969).

Art. 311. Tacitamente revogado pelo art. 4.º do decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969 (D.O. 21-10-1969).

Art. 312. Tacitamente revogado pelo art. 5.º do decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969 (D.O. 21-10-1969).

Art. 313. Tacitamente revogado pelo decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969 (D.O. 21-10-1969).

Art. 314. Revogado pelo decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969 (D.O. 21-10-1969).

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Índice

Ass.: RENATA GUIMARÃES

visão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4.º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5.º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6.º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I — preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II — promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III — regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV — respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1.º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 2.º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital, sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

— V. sobre controle da informação:

- Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação (D.O. 10-2-1967), com as alterações ditas pelo decreto-lei n.º 207, de 27 de fevereiro de 1967 (D.O. 27-2-1967) e pela lei n.º 6.640, de 8 de maio de 1979 (D.O. 10-5-1979).
- Decreto n.º 1.077, de 26 de janeiro de 1970, que dispõe sobre a execução do art. 153, § 8.º, parte final, da Constituição Federal de 1969 (D.O. 26-1-1970). Aprovado pelo decreto Legislativo n.º 34/70 (D.O. 29-5-1970).
- Lei n.º 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista (D.O. 19-12-1978), regulamentada pelo decreto n.º 84.134, de 30 de outubro de 1979 (D.O. 31-10-1979).
- V. decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista (D.O. 21-10-1969), alterado pelas leis n.º 5.696, de 24 de agosto de 1971 (D.O. 25-8-1971) e n.º 6.612, de 7 de dezembro de 1978 (D.O. 12-12-1978), regulamentada pelo decreto n.º 83.284, de 13 de março de 1979 (D.O. 13-3-1979), que revogou o regulamento anterior, Lei n.º 7.084, de 21 de dezembro de 1982 (D.O. 22-12-1982), Lei n.º 7.360, de 10 de setembro de 1985 (D.O. 11-9-1985) e Decreto n.º 91.902, de 11 de novembro de 1985 (D.O. 12-11-1985).

— V. Resolução CES de 26-8-1985 (D.O. 16-9-1985).

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

Assessora - S.G.M. - A.F.L.

Art. 300. Sempre que, por motivo de saúde, for necessária a transferência do empregado, a juízo da autoridade competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, dos serviços no subsolo para os de superfície, é a empresa obrigada a realizar essa transferência, assegurando ao transferido a remuneração atribuída ao trabalhador de superfície em serviço equivalente, respeitada a capacidade profissional do interessado.

Parágrafo único. No caso de recusa do empregado em atender a essa transferência, será ouvida a autoridade competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, que decidirá a respeito.

— Redação de acordo com a lei n.º 2.924, de 21 de outubro de 1956 (D.O. 24-10-1956).

Art. 301. O trabalho no subsolo somente será permitido a homens, com idade compreendida entre vinte e um e cinquenta anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no artigo anterior.

— V. portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, Norma Regulamentadora n.º 22.

Seção XI

Dos jornalistas profissionais

Os dispositivos da presente Seção se aplicam aos que nas empresas jornalísticas prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nele previstas.

§ 1.º Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e à organização, orientação e direção desse trabalho.

§ 2.º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins desta Seção, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários.

CONSTITUIÇÃO:

Art. 5.º

IX — é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Capítulo V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1.º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5.º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2.º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3.º Compete à lei federal:

I — regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II — estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e tele-

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

Assessora: J. G. M. - A. T. L.

FEDERAL

colher notícias ou infor-
redigindo-as para divul-

ral de acontecimento ou
local em que ocorram,
los;

mbência de organizar e
ocede, à pesquisa dos

s provas tipográficas de

r ou executar desenhos

gistrar fotograficamente

gistrar cinematográfica-

executar a distribuição
ornalístico, para fins de

exato enquadramento

tinentes às atividades
tário, Chefe de Repor-

da profissão de Jor-
pública, respeitadas a

nal do Jornalista que,
(do) nos.

decorrente de:

fissão
de 23 de dezembro

al do Ministério do
representativa da cate-
cial, por três vezes
os Jornalistas cujos

indicatos represen-
olicitadas, especial-
jornalísticas, reali-
ção do exercício da

acionada no artigo
ssão se a publica-
creto.

lo das prerrogati-
dos documentos

LEGISLAÇÃO

Folha n.º 24 do pre-
n.º 289 do 19 92
Comissão FEDERAL

Art. 15. O salário de Jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de 5 (cinco) horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Em negociação ou dissídio coletivo poderão os Sindicatos de Jornalistas reclamar o estabelecimento de critérios de remuneração adicional pela divulgação de trabalho produzido por Jornalista em mais de um veículo de comunicação coletiva.

Art. 16. A admissão de provisionado, para exercer funções relacionadas nos itens I a VII do artigo 11, será permitida nos municípios onde não exista curso de Jornalismo reconhecido na forma da lei e comprovadamente, não haja Jornalista domiciliado, associado do Sindicato representativo da categoria profissional, disponível para contratação.

Parágrafo único. O provisionado nos termos deste artigo poderá exercer suas atividades somente no município para o qual foi registrado.

Art. 17. Os atuais portadores de registro especial de provisionado poderão exercer suas atividades no Estado onde foram contratados.

Art. 18. A fiscalização do cumprimento dos dispositivos deste Decreto se fará na forma do artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo aplicável aos infratores multa variável de 1 a 10 vezes o Maior Valor de Referência fixado de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 6.205 (1), de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. Aos Sindicatos representativos da categoria profissional incumbe representar às autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão de Jornalista.

Art. 19. Constitui fraude a prestação de serviços profissionais gratuitos, ou com pagamentos simbólicos, sob pretexto de estágio, bolsa de estudo, bolsa de complementação, convênio ou qualquer outra modalidade, em desrespeito à legislação trabalhista e a este Regulamento.

Art. 20. O disposto neste Decreto não impede a conclusão dos estágios comprovadamente iniciados antes da vigência da Lei n. 6.612, de 7 de dezembro de 1978, os quais, entretanto, não conferirão, por si só, direito ao registro profissional.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos ns. 65.912 (2), de 19 de dezembro de 1969 e 68.629 (3), de 18 de maio de 1971.

Ernesto Gelsel — Presidente da República.

Arnaldo Prieto.

(4) Leg. Fed., 1975, pág. 215; (5) 1969, pág. 2.583; (6) 1971, pág. 786.

DECRETO N. 83.266 — DE 12 DE MARÇO DE 1979

Aprova o Regulamento da Gestão Administrativa, Financeira e Patrimonial do SINPAS.

DECRETO N. 83.267 — DE 12 DE MARÇO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, área de terra localizada nos Municípios de Recife e Olinde, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

DECRETO N. 83.268 — DE 12 DE MARÇO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, no Estado de São Paulo.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

40

do processo nº 289 de 19 92 03 / 09 / 92 (a).....

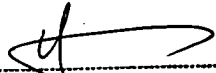
Condide

Sobre o assunto, nada consta.
em 03.09.92

MARIA CANDIDA MONTEIRO PONTA
Assisl. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 04/09/92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chote-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/09/92 às 000 hs

Ao Nobre Vereador Valfredo Ferreira
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 11 de 09 de 1992

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 41

Em 23/09/92

(a) 0



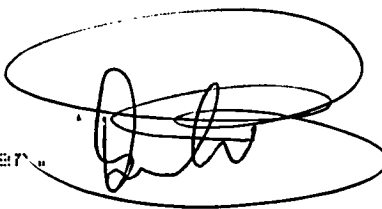
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	41	do proc.
N.º	289	de 1992
O funcionário	<i>E. P.</i>	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/09/92.

Ver. 

Relator

DEFERIDO


Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado aos autos nº 3 ^{1º papel original} ^{2º papel original}, rubricado sob

folha n.º 42 / 25/09/92 a) *e*

Publicado em 29/10/92

Folha n.º	42	do proc.
N.º	289	de 19 92
O funcionário	e	

PARECER
1251/92
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 289/92

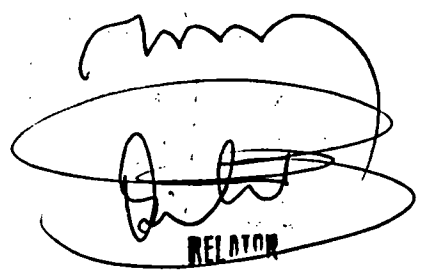
Projeto de lei, de iniciativa do Executivo, objetiva dispor sobre a criação de cargos de Jornalista, no Quadro Geral de Pessoal e instituição da respectiva carreira, a par de providências correlatas.

Trata-se de medida que, consoante explicitado na Exposição de Motivos, tem por escopo atender a relevantes necessidades da Administração.

A propositura encontra amparo nos arts. 13, XIII e 37, parágrafo 2o., I da Lei Orgânica do Município, inexistindo óbices jurídicos ao seu prosseguimento nesta Casa.

O parecer é, pois, pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 25/09/92.


RELATOR

Luiz Antonio Nogueira

Ulysses Guimarães

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30 / 10 / 1992

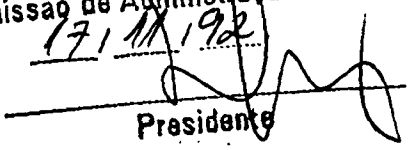
pagina 175 coluna 3ª

conferido: 

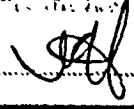
A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 03 / 11 / 92


ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Ao nobre Vereador DEE CARDOZO
para relatar. Regimentalmente até 25/11/92.
Sala da Comissão de Administração Pública
17 / 11 / 92


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data 06/11/92 

folhas do n.º 43/ 06/11/92



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

Solicito de V.Exa. o apensamento do PR.25/92, de iniciativa da Mesa, ao PL. 289/92, do Executivo, em virtude de serem conexas as matérias objeto das duas proposições - instituição da carreira de jornalista.

VEREADOR LUIZ CARLOS MOURA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em 06/11/92.

À Presidência,

De ordem do senhor Presidente, encaminho para as providências cabíveis.

em 06.11.92

Comissão de Administração
Pública

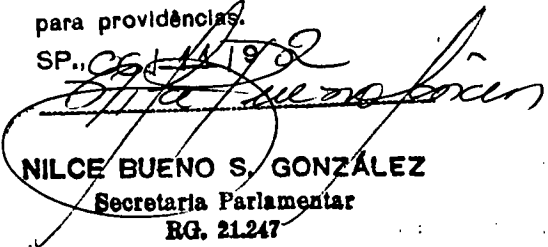
De firo, pois o PR.25/92 resultou da apresentação nesta Casa do PL-289/92 pelo Executivo e impõe a conexão levantada pelo solicitante

SP. 06.11.92

A Comissão de Administração
Pública

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 06/11/92


NILCE BUENO S. GONZÁLEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21247

À A.T.M.

Para as providências cabíveis.

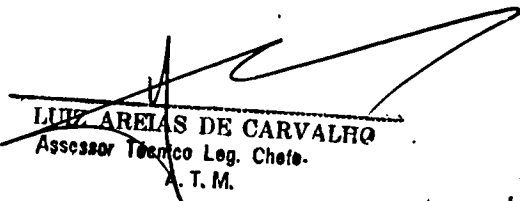
Em 06.11.92.

Comissão de Administração
Pública

À Com. de Administração Pública:

Apensado. Em devolução.

10.11.92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Ao nobre Vereador _____
para relatar Regimentalmente até 25/11/92
sala da Comissão de Administração Pública

SEM EFETIVO
SEM 192.

Presidente



44
Câmara Municipal de São Paulo

PL. 289/92.

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente propositura, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 18/11/92

Atenciosamente,

IREDE CARDOSO

Relatora

DEFERIDO:

Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 18/11/92

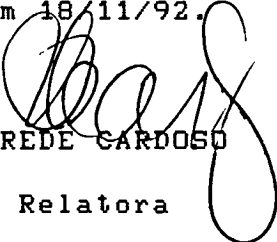


Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Solicito a V.Exa seja entranhado ao PL.289/92 o documento em anexo.

Em 18/11/92.

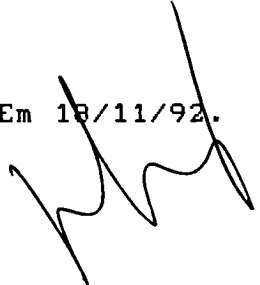

IREDE CARDOSO

Relatora

Sra. Secretária,

Solicito seja atendido o pedido da nobre Relatora Irede Cardoso.

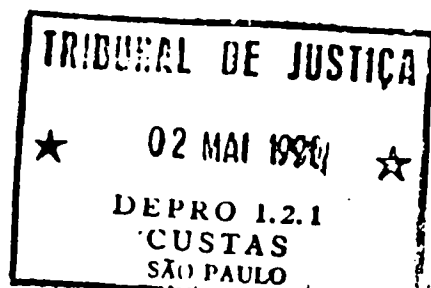
Em 18/11/92.


LUIZ CARLOS MOURA

Presidente da Com. de Adm. Pública

*deu. Marilena
o Sindicato da Imprensa
solicita o cancelamento
documentos ao processo
do projeto dos jornalistas
feito a p.m. que leva o
documento e relate suas
impressões sobre o mesmo,
pelo que segue dezoito*

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º e 5º DAS LEIS n.ºs 10.660/88 e 8º da de 8.943/79 nº 11.556-0 de SÃO PAULO, em que é requerente a PREFEITA DO MUNICÍPIO e requerida a CÂMARA MUNICIPAL, ambas da Capital:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar improcedente a ação quanto aos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.660; e extinto o processo sem apreciação do mérito quanto ao art. 8º da Lei nº 8.943.

1º) A Prefeita Municipal de São Paulo intentou esta ação direta, contra a Câmara Municipal, visando obter a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 3º e 5º da Lei 10.660/88 e 8º da Lei 8.943/79.

Di-los vulnerantes dos arts. 5º e 37, inc. II da Constituição Federal, que albergam os princípios da legalidade, da isonomia e da investidura em cargo público.

Contestando a ação a Câmara, por seu Presidente, procura interpretar, sob ótica amena, as proposições da Alcaide.

O Ministério Público, a seu turno, opinou por improceder-se a pretensão declaratória da inconstitucionalidade dos arts. 3º e 5º da Lei 10.660/88, havendo por extinto o processo, sem julgamento de mérito, quanto à impugnação dirigida ao art. 8º da Lei 8.943/79.

2º) E esta é a solução que se impõe, na espécie.

Com efeito, a Lei municipal 10.660, de 17 de

18

outubro de 1988, vinda a lume, portanto quando desde 5 de
se mês e ano já estava vigente a nova Constituição da Re-
pública Federativa do Brasil, no ponto em que interessa à
dirimência da lide, tem a seguinte redação:

"Art. 3º - Ficam transformados em
Assessor Técnico de Saúde I, ref.
NS-1:

a) 1 (um) cargo de Oficial Legisla-
tivo, ref. NM-3, incluído na Subclas-
se Odon.

b) 2 (dois) cargos de Auxiliar Legis-
lativo, ref. NM-1, incluídos na Sub-
classe Med.

Parágrafo único - Os cargos referi-
dos nas alíneas (a) e (b) são aque-
les cujos titulares estejam exercen-
do, na data desta lei, funções equi-
valente no Departamento Técnico de
Saúde.

Art. 5º - Fica transformado em Che-
fe de Seção de Fisioterapia, ref.
NM-5, o cargo de Auxiliar de Secre-
taria II, ref. NB-4, lotado no Depar-
tamento de Saúde, para cujo provimen-
to é exigida habilitação profissio-
nal de fisioterapia."

Consoante estreme de qualquer dúvida, todos os
cargos supratransformados dizem respeito ao quadro de ser-
vidores da própria Câmara; razão pela qual sua a competên-
cia para essa transformação, ex vi mesmo da recentíssima
Lei Orgânica dos Municípios, de 4 de abril de 1990, em
seu art. 14 nº III e como já o era na anterior.

Esse exercício, que visa manter a linha de e-
quilíbrio entre os poderes Legislativo e Executivo, nenhu-
ma violação impingiu ao princípio da legalidade, porque

Representação de Inconstitucionalidade nº 11.556-0

186 3.

-b-

cuidou-se de aprovação de lei de iniciativa de sua Mesa, devidamente sancionada pelo próprio Executivo, cancelando transformação por conveniência dos serviços legislativos, como lhe era dado fazer. Foi precedida de pareceres favoráveis de todas as comissões pertinentes.

Se é certo que com relação ao tangenciamento do princípio da investidura em cargo público há aparência de verdadeira criação de cargos novos com extinção implícita dos transformados, porque os criados são diferentes, na nomenclatura e na função, dos extintos, não há, pelo menos declaradamente, provimento desse cargo, pelo titular do cargo extinto.

Concernentemente ao disposto no art. 8º da Lei 8.943, de 11 de julho de 1979, a ação deve realmente ser extinta. A ação direta de inconstitucionalidade, como ensinam os tratadistas, não tem por escopo a mera declaração de nulidade do preceito, mas a defesa da Constituição. Se editada ao tempo de outra Constituição, já revogada, esta não mais merece, porque morta, esse tipo de defesa. Se o preceito ainda assim mostrar-se desconforme à nova Carta Magna, o caso é de revogação, pela regra posterior de natureza constitucional.

É estranho, como lembra Reinaldo Polletti, à representação de inconstitucionalidade (in Controle da Constitucionalidade das Leis - 1985, págs. 164/165).

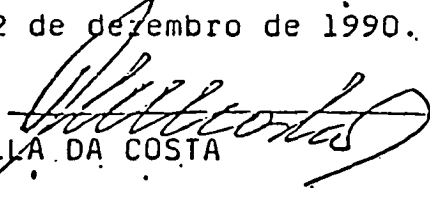
Se o preceito está revogado cabe à Administração fazer eficaz seu jus imperium ou valer-se dos remédios jurisdicionais comuns.

Assim se tem decidido, iterativamente, espe-

cialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Representações nºs 1.660-9, 1.646-3, 1.594-7, 1.253-1, 1.367-7, 1.560-2, 1.362-6, 1.329-4, 1.505-0 e 1.539-4).

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANICETO ALIENDE (Presidente sem voto), SYLVIO DO AMARAL, CESAR DE MORAES, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, ODYR PORTO, MÍLTON COCCARO, GARRIGÓS VINHAES, OLIVEIRA COSTA, MARINO FALCÃO, SILVA LEME, BOURROUL RIBEIRO, YUSSEF CAHALI, MARIZ DE OLIVEIRA, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, BUENO MAGANO e ÁLVARO CURY, com votos vencedores.

São Paulo, 12 de dezembro de 1990.


VILLA DA COSTA

Relator

CONTA
FOI RECOLHIDO AO ESTADO
CIS. 12000 ATRAVES DA
GUIA N.º 086
DA SECRETARIA DA FAZENDA
PROTEÇÃO N.º 9835
TRIS. DEPARTAMENTO DE PRO-DEPRO 1.2.1


DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

SEM REVISÃO

Comissão de Administração Pública

Audiência Pública s/o Projeto de lei 289/92
e o Projeto de Resolução 25/92

Em 17-novembro-1992

Presidente: Sr. V^o Luiz Carlos Moura

f

A Dra. Marilena Ezguina

(Via-18-XI-92)

SEM REVISÃO

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

J. H. de Freitas Muzzi

TEREZINHA DE FREITAS MULLA
Diretora Gco. Depto. Taquigrafia
DT. 10



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

52

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-1	2	Angela	Aud.Públ.	17.11.92		

procura dar, nesta Casa, às matérias que são submetidas principalmente a esta Comissão de Administração Pública. Muitos dos senhores, pelo que vejo no Plenário, já tiveram oportunidade de, em outras vezes, estar sentados conosco discutindo o encaminhamento das matérias que estão em tramitação na Casa.

A matéria em pauta, ou seja, o Projeto de Lei 289/92, é de iniciativa do Executivo, como não poderia deixar de ser, e cria cargos e institui a carreira de jornalista no Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura. Por outro lado, o Projeto de Resolução da Mesa, tem as mesmas características, porque, após o advento da Constituição de 1988 e da Lei Orgânica do Município, cuida do Quadro do Pessoal do Executivo a Prefeitura e cuida do Quadro de Pessoal do Legislativo a Mesa da Câmara, o Poder Legislativo.

Dentro desse espírito, sempre procuramos encaminhar abertamente todas as discussões e resolver, dentro dos princípios da administração pública, as matérias tratadas nesta Casa. Poderíamos de arrolar, aqui, dezenas de audiências como esta, feitas ao longo da 10ª Legislatura, que vai chegando ao final, procedidas por esta Comissão de Administração Pública. Portanto, esta aqui não é a primeira e, creio eu, não será a última, até o final da 10ª Legislatura, mesmo que tenhamos menos de 45 dias para o seu encerramento.

Causou-nos espécie que um jornal da importância do "O Estado de S.Paulo", em seu editorial, no texto que reflete a



56

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A3	1	regina	PL292/92 PR 257/92	17.11.92	luiz carlos moura	

que até por razões objetivas — não negaria eu — as instituições estão num período, as instituições brasileiras. E não é só no caso do Brasil, temos visto também pesquisas feitas nos Estados Unidos, no Japão, na Europa, quer dizer, as instituições e os políticos em geral estão sendo muito questionados. E não há nada de mais que isso seja feito, mas desde que evidentemente, ao se fazer isso, os comentários que se teçam sejam, na verdade, ou tenham fundamento na verdade dos fatos. É comum os jornalistas dizerem que o compromisso deles é com a verdade. Então acredito eu que, até em se tratando de um editorial, e não a opinião de um jornalista mas de um órgão da imprensa, a questão tem de ser bastante refletida por esse diário tão importante, porque evidentemente faz respingar sobre a Casa algo que está longe do que efetivamente estamos procurando conduzir, que estamos procurando fazer e fizemos, como parte de um grande esforço, nessa 10a. Legislatura, que foi a mudança dos hábitos da Casa, de criação de novos mecanismos, de abertura ao debate público, a transparência. Quer dizer, os atos foram mudados do que se passavam nesta Casa.

Então, feita essa preliminar, eu queria dizer que estamos distribuindo a matéria, para ser relatada, a Vereadora Irede Cardoso, alertando para o seguinte: obviamente nas duas proposições, contidas



52

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A3	2	regina	PL289/92 e PR 25/92	17.11.92		

nesse processo e que tratam da mesma matéria, buscou-se a fonte de inspiração, tanto do Executivo, e principalmente ele, quer dizer, a legislação que rege a matéria, que é a lei 83.284 de 13 março de 79, que na verdade é o Decreto 83.284 e outras disposições legais, que regulamentam o exercício da profissão do jornalista. Em relação a propositura que é apensada, nós teríamos um núcleo de discussão no que diz respeito a matéria que veio do Executivo, e que são os dispositivos contidos no artigo 3, que diz: "provimento dos cargos constantes do anexo 1 far-se-á: 1: mediante concurso público para os cargos da classe inicial". Eu quero dizer que isso não consta no projeto do Executivo, a não ser até aqui. No projeto do Executivo isso é perfeitamente igual. Enquanto é perfeita aderência do ponto de vista da redação. Continuando: "... mediante concurso público para cargos de classe inicial do mesmo nível, considerando-se o título o tempo de exercício das funções jornalísticas em cargo em comissão ou sob regime da CLT, prestado ao Legislativo Municipal. Inciso II, que também não consta do projeto do Executivo: "mediante transformação dos cargos ocupados por titulares do QPL (quadro pessoal do legislativo), que sejam jornalistas profissionais por força de diploma de registro junto ao Ministério do Trabalho há mais de 5 anos". Bom, basicamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

58

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A3	3	regina	PL289/92 e PR 25/92	17.11.92		

parece-me que o núcleo da discussão que se dará nessa Comissão, esta
rá exatamente em torno dessa questão que foi levantada. Eu só queria,
para efeito de esclarecimento inicial, dizer que sobre isso poderão
falar os presentes. Tenho certeza de que o Presidente do Sindicato
dos Jornalistas nos honrará com sua intervenção, posto que o projeto
inicial do Executivo contou com grande empenho do Sindicato dos Jor-
nalistas. Mas o artigo 4 do Decreto 53.284, de março de 79, dispõe
que o exercício da profissão do jornalista requer prévio registro no
órgão regional do Ministério do Trabalho, isso entre outras matérias
que são reguladas nessa lei. Por exemplo, define a empresa jornalís-
tica no seu parágrafo 3º, como aquela que tem como atividade a edi-
ção de jornal, revista ou a distribuição de noticiário com funciona-
mento efetivo, idoneidade financeira e registro legal. E no seu pa-
rágrafo 2º do artigo 3º, que estamos definindo, diz que a entidade
pública ou privada, não ~~jornalística~~ jornalística, sob a responsabili-
dade de editar publicação destinada à circulação externa, será obri-
gada ao cumprimento deste decreto, relativamente aos jornalistas que
contratar. Pois bem, para finalizar, e como não poderia deixar de
ser, a Constituição e portanto a nossa Lei Orgânica também estabele-
cem que as vantagens concedidas aos servidores públicos civis somen-



60

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A4	2	regina	PL 280/92 PR 25/92	17.11.92		

vários meses, de debates, de estudos. E passou antes de chegar a Câmara Municipal pelas várias secretarias, inclusive pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, que estudou a sua legalidade, a sua constitucionalidade. Em São, com essa aprovação e já examinada pela Câmara, não vejo como questionar a legalidade e a constitucionalidade desse projeto. Aquele que me parece originou-se, talvez por equívoco, talvez por incompreensão correta do projeto, uma certa polêmica em torno basicamente do Projeto de Resolução da Mesa da Câmara. E mais particularmente em torno de dois incisos do artigo 2º, melhor dizendo, artigo 3º do Projeto de Resolução. Eu gostaria de inicialmente fazer algumas referências ao próprio Decreto Lei nº 23.254 de 13 de março de 1979, que regulamenta a profissão de jornalista. Chamando a atenção para o artigo 3º desta lei, que no seu parágrafo 2º estabelece textualmente: "entidade pública ou privada, não jornalística, sob esta responsabilidade ~~deverá~~ se editar publicação destinada à circulação, entenda-se está obrigada ao cumprimento deste Decreto, relativo entre os jornalistas que contratar". Ou seja, é impossível, a não ser que se transgreda a lei, para qualquer entidade pública ou privada, mesmo a Câmara Municipal, mesmo a Administração Pública Municipal, contratar jornalistas sem o cumprimento desta lei. No seu artigo 6º...(pausa). No seu artigo 5º a mesma lei defi-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

6'

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A4	3	regina	PL 289/92 e PR 25/92	17.11.92		

ne quem pode obter o registro profissional de jornalista. E no inciso II o define: "funcionário público titular do cargo cujas atribuições legais coincidir com as mencionadas no artigo 2º". Eu creio que esse é um ponto fundamental para nós discutirmos, porque essa definição "funcionário público titular de cargo, cujas atribuições legais coincidir com as mencionadas no artigo 2º", vai desqualificar as críticas que um órgão de imprensa de São Paulo, que é o jornal "O Estado de São Paulo" formulou contra o projeto de resolução ~~XXX~~ da Mesa da Câmara. Essa definição fica mais clara ainda no artigo 7º da mesma lei, que



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A5	1	emira	PL 289-PR25/92	17.11.92		

que defende que para o registro especial de funcionário público, titular do cargo, cujas atribuições legais coincidam com as mencionadas no art. 2º, é necessária a apresentação de ato de nomeação, ou contratação para cargo ou emprego, com aquelas atribuições, além do cumprimento do que estabelece o art. 4º.

Essas citações da lei, embora possam parecer um pouco cansativas, são fundamentais para se entender o que pretende o Projeto de Resolução da Mesa da Câmara, e nos incisos do art. 3º.

Por quê? Por que, na verdade, esse Projeto de Resolução procura corrigir uma falha e uma flagrante injustiça, cometida historicamente contra os profissionais jornalistas que trabalham nesta Casa.

Nós temos trabalhando na Câmara Municipal dez jornalistas concursados, e que ao prestarem concurso lhe foram exigidos especificamente o registro profissional de jornalista, já que ~~essa~~ ~~função~~ se destinava a cumprir funções definidas por lei como privativas de jornalistas profissionais.

Ocorre que pela falta da existência da carreira e de cargo de jornalista nesta Casa, nessa área, foram eles qualificados, ou registrados em outras funções que não a de jornalista. E isso ocorreu apenas pela falta de um quadro de carreira.



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A5	2	emira	PL289/92-PR25	92 17.11.92		

Na verdade esta Casa cometia, ao registrá-los inadvertidamente, uma irregularidade. Esconhia que eles deviam desempenhar funções específicas e ilegalmente privativas de jornalistas ao exigir o diploma para concurso, ou ao exigir o registro. E, no entanto, registravam esses colegas em outras funções, em outros cargos, que não a de jornalistas, por que não haviam esses cargos na Casa. E hoje procura-se corrigir essa injustiça. E mais do que isso, essa ilegalidade. Mais do que uma injustiça, a permanência da atual situação constitui uma ilegalidade.

No entanto, nós temos esses dez colegas trabalhando na Casa, exercendo funções privativas de jornalistas, aprovado em concurso ~~para~~ público, para o qual se exigiam o diploma e o registro profissional e, no entanto, exercendo funções que não estão definidas legalmente na Casa. Não estão no quadro de carreira da Casa, definindo como de jornalistas.

É essa a correção que se pretende fazer; é essa a justiça que se pretende fazer a esses dez colegas, injustiçados pela falta de uma definição no quadro de carreira na Câmara.

Quanto aos outros dez cargos que vão ser supridos no ~~futuro~~ futuro, através de concurso, o próprio projeto de regu-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

6✓

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A5	3	emira	PL289-PR25/92	17.11.92		

lamentação da Mesa da Câmara já prevê que ao serem idealizados os concursos para o preenchimento dessas vagas, será exigido o registro de jornalista.

O SR. LUIZ CARLOS MOURA - Vamos passar a palavra à Dra. Berenice Gazoni, presidente da ~~Associação~~ Federação da Associação dos Servidores Públicos Municipais.

A SRA. BERENIC GAZONI - Primeiramente gostaria de agradecer ao convite ao Dr. Luiz Carlos Moura, presidente desta Mesa, e gostaria de saudar os Vereadores, componentes da Mesa, Ítalo Cardoso, Fausto Lima e Albertino Nobre, e também ao colega Antonio Carlos Fon(?), presidente do Sindicato dos Jornalistas do Estado de São Paulo, e cumprimentar todos os presentes.

A Federação analisou e verificou com muito cuidado estes dois projetos que criam a carreira de jornalista aqui no legislativo, e no executivo.

A Federação aprova esses dois projetos, e considera, como disse o nosso colega Antonio Carlos Fon, que esse projeto visa a sanar situações irregulares que já existem. E não poderíamos, de forma alguma, ser contra um projeto que tivesse esses objetivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

65

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A5	4	emira	PL289-PR25/92	17.11.92	berenice	

No sentido até de conciliar, e quem sabe até de melhorar, como contribuição da Federação, essas dois projetos, gostaríamos de fazer algumas ponderações a respeito dos mesmos, que achamos de interesse, tanto da administração quanto dos próprios colegas, que serão atingidos por esses dois projetos.

Colocamos aqui uma questão com relação à isonomia existente a esses dois projetos, do executivo e do legislativo.

Pelo projeto do ~~executivo~~ executivo, uma carreira ~~em~~ em quatro níveis, que começa em NS-1, a gente vê um certo conflito quando os projetos do legislativo a carreira começa no NS-3.

O Projeto de Resolução instituindo a carreira em duas classes fere esse princípio de isonomia, previsto no art. 39, parágrafo 1º, com base no art. 37, inciso 2, da Constituição Federal, e o próprio conceito de carreira, quando prevê o provimento de cargo de jornalista II, mediante transformação e não por acesso, como é o caso da carreira.

Até entendo que essa solução tenha sido para que esses colegas que já ocupam essas funções não fossem prejudicados, mas acredito que poderia ser estudada uma forma de enquadrar, a car-



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A5	5	emira	Pl289-PR25/92	17.11.92	berenice	

como a carreira está sendo criada agora, esses colegas que têm mais de 5 anos com esses problemas administrativos que precisam ser contornados nesses outros âmbos, sem que esses princípio não fosse ferido, porque achamos que isso é importante para as duas carreiras.

Gostaríamos também de colocar ~~uma~~ a importância da função do jornalista perante a sociedade. É um cargo — e haja vista que tivemos um processo de impeachment — muito importante, por que exerce uma função para toda a sociedade de utilidade pública. Ele tem uma função especial, e essa função especial de jornalista deveria ser preservada no projeto de lei, de forma a assegurar ao jornalista a liberdade no exercício da sua função.

Digamos que isso devesse constar do projeto de lei porque o Estatuto do Funcionário Público nega o servidor referir-se depreciativamente, em informações às autoridades constituídas, e a atos da administração. É o art. 159, 1º, 1989/79. Desta forma teríamos jornalistas com total dependência, e fugindo até da própria função que lhes cabe, de orientadores da opinião pública.

Assim sendo, existe aí um probleminha que acho que precisa ser estudado e contornado, porque acreditamos que isso seja



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

62

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A6	1	emira	PL-289-PR25/92	17.11.92	berenice	

de vital importância para o exercício dessa nobre função.

Levantáramos, ainda, de que no projeto, esses futuros provimentos — dentro de 1 ano — , os cargos de assessor de imprensa poderiam ser ocupados por integrantes da carreira de jornalista. Os cargos que já estão, ficariam, mas no futuro esses assessores de imprensa fossem da carreira de jornalista. Isso fica como uma sugestão.

Precisaríamos também prever nesse projeto os recursos para as despesas orçamentárias para esses dois novos projetos.

Gostaríamos também de colocar, como dúvida que ficou, com relação aos cargos que já existem no poder legislativo, pela Lei 9296/81, as cinco vagas da Seção de Redação e Divulgação privativos para jornalistas, que se encontram vagas. E há 13 ~~xx~~ cargos da Assessoria em Assuntos Educacionais e Culturais, cujo requisito é o título universitário, e que também não estão sendo utilizados. Não sei se isso foi estudado, se esses cargos que não são vagos, que são privativos de jornalistas, o que seriam feitos com eles. Se são cargos que deveriam ser extintos, ou se serão destinados as outras funções, e a que funções seriam. Esta é uma indagação nossa, tendo em



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

68

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A6	2	emira	PL.289-PR25/92	17.11.92	berenice	

vista que esses cargos são privativos dos jornalistas, e como isso seria integrado na carreira que está sendo criada?

Achamos que seria interessante, para que se evitasse inchasso na máquina administrativa, que sempre que fossem criados novos cargos, cargos vagos que não estão sendo utilizados, que a administração entende que ~~não~~ estão vagos porque não são necessários, fossem extintos, e com isso, estaríamos sempre aprimorando a administração da prefeitura de São Paulo.

Era isso o que eu queria colocar em nome das entidades, dos sindicatos e das associações que compõem a nossa federação, e desejar aos nossos colegas muito sucesso.

Obrigada.

O SR. LUIZ CARLOS MOURA - Não temos aqui presentes representantes das outras associações que convidamos, o Sindicato dos Servidores Municipais e da Associação dos Funcionários Públicos da Câmara Municipal, assim ouviremos a palavra dos Srs. Vereadores que queiram se manifestar sobre a matéria.

Tem a palavra o Vereador Albertino Nobre.



67

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A6	3	emira	PL289-PR25/92	17.11.92		

O SR. ALBERTINO NOBRE - Sr. Presidente, Srs. convidados, eu me atenho apenas a uma pergunta: gostaria ~~em~~ que o presidente do Sindicato nos informasse por que o projeto, que a intenção nossa da Mesa, era solucionar um problema que realmente, como disse o nobre presidente, ~~em~~ corrigir uma injustiça com relação aos profissionais da área jornalística, e esse projeto criou uma polêmica grande, inclusive na própria imprensa. Quer dizer, os próprios jornalistas estão contra o projeto, e inclusive o cognominou como "trem da alegria da Câmara em final de mandato". Isso nos deixa muito tristes, porque a intenção nossa era a de corrigir uma injustiça. E ficamos, no momento, impossibilitados de votar essa matéria, por que não queríamos, no fim de mandato, de participar de um ~~t~~ "trem da alegria". A intenção nossa sempre foi a melhor possível, a de corrigir aquilo que o presidente chamou de injustiça com relação à classe.

Gostaria de uma explicação com relação a este ponto que acabo de colocar.

O SR. JUIZ CARLOS MOURA - Com a palavra o presidente do Sindicato dos Jornalistas, Antonio Carlos Ton.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

70

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A6	4	emira	PL289-PR25/92	17.11.92		

O SR. JOSÉ CARLOS FON - É claro que sobre isso eu só ^{posso} ~~levantar~~ levantar hipóteses.

.....(ininteligível)....eu creio que são hipóteses bastante verossímeis, são bastante prováveis.

k Em sprimeiro lugar, nós estávamos no litoral, e talvez houvesse, por parte de alguns grupos, um interesse em denegrir a imagem do legislativo municipal com os interesses eleitorais. Essa é uma possibilidade que nós não descartamos e que, pelo contrário, nos parece ~~uma~~ muito provável.

~~.....~~

~~.....~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

21

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A7	1	Norma	PI289/92 PR 25/92	17.11.92		

Em segundo lugar existem algumas dúvidas, existem talvez conflitos entre a categoria profissional dos jornalistas e algumas empresas jornalísticas a respeito da regulamentação profissional, não com respeito exatamente às pessoas, não exatamente com respeito à definição do trabalho exercido pelos jornalistas, quanto a isso não é que está aí na discussão nesse projeto, nesses dois projetos quanto a isso não existem dúvidas, não existe contencioso entre a categoria profissional dos jornalistas e algumas empresas jornalísticas a respeito de alguns pontos da lei que regulamenta a profissão, mais especificamente a respeito da exigência do diploma específico de jornalismo para o exercício da profissão.

E nesses momentos essa divergência com o fato de nos encontrarmos em período pré eleitoral, creio que os dois fatores se somaram para que nós tivéssemos essa triste manifestação que eu não atribuo aos jornalistas. Até mesmo colegas que redigiram essas matérias não concordam com os pontos de vista expressos por essas publicações inclusive no caso específico de um colega que fez uma matéria, fez a primeira matéria sobre o caso, foi convidado a escrever uma segunda matéria atacando a Câmara Municipal, atacando os colegas e se recusou a escrever mesmo sob risco de demissão porque achava uma injustiça, achava uma indignidade atacar a Câmara, a Mesa da Câmara por estar apresentando um projeto que apenas corrigia uma injustiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A7	2	Norma	Audiência P. 289/92 - 25/92	17.11.92		

Na verdade eu não atribuo isso a um jornalista, na verdade trata-se da posição de empresas jornalísticas que tinham interesses bastante claros. Primeiro, atacar pontos da nossa regulamentação profissional e em segundo lugar muito provavelmente, esta é uma ilação que eu tiro mas que julgo bastante provável, a ...
..... de nos encontrarmos em um período pré eleitoral.

O SR. LUIZ CARLOS MOURA - Tem a palavra o Vereador Albertino Nobre.

O SR. ALBERTINO NOBRE - Eu entendi as afirmações do nobre Presidente e dizer inclusive que posição dos jornalistas que disse que o projeto era inconstitucional, nós iremos dar MM mais uma verificada, pode ser até que nós tenhamos cometido algum engano durante isso(?), mas quero aqui, em nome da legislativa e em meu nome próprio, agradecer, veja bem, aos jornalistas de São Paulo e do Brasil, principalmente aos de São Paulo, a contribuição que vêm dando para a moralização do estilo político deste país.

O senhor leve, como Presidente, para a classe o meu apoio, quer dizer, o meu carinho com relação a essa profissão.

Veja bem, o jornalista, hoje ficou acima da Polícia Federal, ficou acima de tudo aquilo que se fez em prol da política e dos políticos porque hoje o político que não andar realmente como deve ser feito, como deve ser um político, ele estará sujeito a ser



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A7	3	Norma	PL 289/92 PR 25/92	17.11.92		

detectado primeiramente pela Imprensa, posteriormente pelos poderes constituídos que deveriam, antecipadamente, ter tido essa função com relação àqueles que procedem mal no ~~período~~ período em que comandam determinadas áreas do nosso país.

Portanto eu quero dizer aqui dos meus parabéns aos jornalistas na pessoa do Presidente do Sindicato. Vamos dar mais uma verificada com relação ao projeto e só depois, então, de ~~de~~ mais uma verificada com o cuidado inclusive necessário para que não venham outros colegas nos criticar a respeito desse PL, mas tenho a certeza de que vamos verificar com mais carinho com relação a isso.

Muito obrigado pelas suas informações.

O SR. LUIZ CARLOS MOURA - Tem a palavra o Vereador ^{Ítalo} ~~Luiz~~ Cardoso.

O SR. ÍTALO CARDOSO - O Vereador Albertino Nobre
....., bom, acho que esse processo que estamos fazendo aqui hoje nesta audiência pública, inclusive com os esclarecimentos que traz aqui o companheiro Presidente do Sindicato dos Jornalistas do Estado isso enriquece este processo.

É evidente que não queremos fazer aqui na Câmara Municipal um trem da alegria, como também entendo que uma coisa é o pro-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

24

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A7	4	Norma	PL 239/92 DR 25/92	17.11.92		

fissional jornalista, aquele que está no dia a dia correndo atrás da notícia e outra coisa é o empresário, é o dono do jornal, e temos que ter todo o cuidado para não misturar o que é o ponto de vista jornalista, o que é o trabalho do dia a dia que ele faz e aquilo que muitas vezes expressam os editoriais e até no posicionamento dos jornais principalmente em momentos recentes como os que acabamos de passar no processo eleitoral.

Nós temos inclusive notícia de profissionais que tiveram problemas para desempenhar o seu trabalho aqui na Cidade de São Paulo em função às vezes até do posicionamento que tem como profissional e daquele que quer transmitir o dono do negócio, o dono do jornal.

Então nós não queremos estar aqui em cima da cabeça de quem já disse antes, "é assim". Nós temos também como um sindicalista e queremos lutar pela questão do reconhecimento profissional da categoria e acho que o Sindicato e a Federação estão aqui cumprindo o seu papel que é o de ~~defender os interesses dos profissionais da categoria~~

~~que representam a categoria e que estão aqui cumprindo o seu papel~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

25

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A8	1	ant.	comad.pub.	17.11.92		

defender os direitos corporativos da categoria. Foram levantados esclarecimentos com relação à questão das classes na federação no artigo 2º do PL, a própria questão já levantada do inciso II do art. 3º, acho que esse processo vai fazer com que possamos contribuir para que esse processo, que foi um processo rico, que teve a categoria com a administração na elaboração do PL 289/82, que esse processo seja valorizado como tem sido a prática desta Casa, haja visto a elaboração do Estatuto do Magistério, foi um processo rico e não podemos e não queremos, aqui na Câmara Municipal, passarmos por cima de tudo. Acho muito rico esta audiência pública e tenho certeza que a contribuição das entidades de classe que vai ajudar elaborar o substitutivo que não seja o trem da alegria, como quer alguns, mas que seja um processo que valoriza o jornalista, o profissional. Acho não tenho muito a acrescentar até porque teremos que discutir com mais profundidade tanto o que toca o sindicato quanto a federação e tenho certeza de que vamos chegar a um substitutivo que vamos chegar a um trem da alegria mas que o profissional seja valorizado. Obrigado.

O SR. JADER - Sou funcionário da casa e também sou do Conselho de Representantes dos Servidores do Legislativo. Quanto a esse pro-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 26
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A8	2	ant.	com.ad.pu.	17.11.92		

jeto dos jornalistas PR25/92, nós funcionários ficamos muito preocupados com projeto dessa natureza feito por funcionário da Casa sem consultar a Associação nem o Conselho de Representantes que são os órgãos de representação da Casa. A nossa preocupação se faz no sentido de que projetos dessa natureza abre precedentes violentos para que outras categorias possam padir para que se abram carreiras como é o caso dos assistentes sociais. Se um projeto dessa natureza é aprovado, um funcionário qualquer que tem um curso de Direito, por exemplo, pode querer ir para a Assessoria Jurídica. Então ficamos muito preocupados com esse projeto dessa natureza, até porque tem a questão da isonomia com o Executivo. O ~~o~~ Executivo também tem projetos na Casa que trata dessa matéria. Se tem que se fazer alguma coisa nesse sentido, entendemos, primeiro, essa questão do projeto é uma questão de legalidade, fere o princípio da legalidade na questão da transposição que a Constituição de 88 proíbe. Outro se se criou 20 cargos e 10 preenchidos pela Câmara, porque não 20 por concurso. Quer dizer, são fatos que a gente vê e acho que essa questão da legalidade, tem a questão de abrir precedente, tem a questão da independência que entendemos que os jornalistas têm que ter para trabalhar. Particularmente acho muito estranho um jornalista ser do quadro efetivo, parece que vai ficar amarrado aos poderes. Entendo



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A8	3	ant.	com.ad.pub.	17.11.92		

que o jornalista tem que ser em cargo ~~em~~ em comissão para ter ~~em~~ independência para criticar ou para apoiar qualquer matéria. Quando a gente tem projeto nesse sentido a gente fica preocupado porque acho que esse projeto tem que ser bem analisado por técnicos, juristas e ser observada essa questão, principalmente, da legalidade. Obrigado.

O SR. LUIZ CARLOS MOURA - ~~_____~~

~~_____~~

0



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

28

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A9	1	morg.	Com. Administ.	17.11.92		

Pergunto se há alguma outra manifestação, ainda, alguém quer se posicionar sobre o tema, aduzir mais alguma coisa.

O Sr. Carlos Augusto—(Sindicato dos Contadores Municipais de São Paulo) — Quero enfatizar algumas posições que já foram colocadas aqui. Acho que a porta de entrada do agente administrativo no serviço público é o concurso de provas e títulos. Assim como a porta de entrada do agente político na administração pública é o plebiscito popular. Então, arrepia qualquer cidadão você ver um Senador nomeado, como era o caso dos Senadores biônicos, e tem que arrepiar qualquer pessoa que seja da administração, agente administrativo, a nomeação de uma pessoa que não passa por concurso público. Isso não quer dizer que aquelas pessoas que já exercem a função não devam ter o privilégio do concurso que fará a seleção das pessoas que vão ocupar aquele posto. Isso todos nós concordamos. As pessoas que já exercem a função é evidente que tenham uma experiência que interessa para a administração e essa experiência tem que ser aferida e considerar no momento do concurso. Então, é preciso que essa situação fique bem clara, que a coisa seja colocada de uma maneira pragmática e não específica em relação a qualquer projeto. A porta de entrada do agente administrativo no serviço público é o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

29

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
19	2	morg.	Com.Administ.	17.11.92		

concurso de provas e títulos, assim como a entrada do agente político é o plebiscito. A partir do instante que você passa por essa porta, o problema fica resolvido. É só isso. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Carlos Moura) - Mais alguma manifestação 2 do plenário, dos presentes ? Vamos passar a palavra para o Presidente do Sindicato dos Jornalistas, ~~Então~~ Antonio Carlos a pedidos, para breve palavra sobre as questões que foram levantadas.

O Sr. Antonio Carlos - Costaria antes de mais nada agradecer as manifestações de carinho pela categoria profissional de jornalistas e comentar que essa décima legislatura passará para a história da Câmara Municipal de São Paulo como aquela em que mais se batalhou pela moralização dos negócios públicos.

Creio que levantar dúvidas sobre a moralidade, sobre a ética, dos Srs. Vereadores que compõe a atual Câmara Municipal de São Paulo é uma indignidade. De qualquer forma eu gostaria de aproveitar o tempo para responder algumas questões que foram levantadas aqui pelo companheiro representante dos funcionários da Câmara, pelo outro companheiro. Basicamente, como disse, discute-se aqui o inciso do art. 3º do projeto de regulamentação, ~~mas~~ mais precisamente o preenchimento de dez dos vinte cargos criados por esse projeto de regulamentação com o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

90

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
10	3	morg.	com. Administ.	17.11.91		

aproveitamento de colegas que já exercem, que já são funcionários da Casa. Portanto, de qualquer maneira, concordo com o pensamento que seria uma imoralidade a nomeação de funcionários sem o devido concurso. No entanto, se os jornalistas não pretendem de forma alguma, qualquer tipo de favorecimento, nós mesmos, deputados, repórteres, vereadores, qualquer tipo de favorecimento, por outro lado não admitimos que transformemos cidadãos de segunda classe para serem submetidos a dois concursos simultâneos para a mesma função. Entre os colegas que não são aproveitados nesse visto como a serem eleitos pelo projeto de regulamentação já foram concursados, já foram aprovados em concurso e nesse concurso foi exigido especificamente o registro profissional de jornalista, porque eles deveriam exercer função jornalística. Na verdade, eu estaria aqui combatendo esse projeto se não fosse necessário se exigido desses companheiros o registro profissional e matricular-se no concurso específicas para o exercício de função jornalística. No entanto tentar agora submeter de novo a outro exame seria transformá-los em cidadãos de segunda classe, seria obter o privilégio, não para eles, mas o privilégio negativo de fato ter que passar duas vezes pelo mesmo concurso para ter a sua nomeação efetivada. Isso creio que seria isto sim uma imoralidade. Quanto ao companheiro representante dos funcioná-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

81

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A9	4	morg.	com.administ.	17.11.92		

rios da Câmara, eu compreendo a preocupação deles com a possibilidade de outras categorias terem a sua profissão regulamentada, terem cargos e carreiras criadas, mas eu gostaria de lembrar que os jornalistas não são corporativistas, nós somos marxistas, nós defendemos o direito da sociedade e não interesses corporativos de pequeno grupo de profissionais. Da mesma forma creio que deve ser a preocupação de todas as categorias profissionais, temos que exigir a ~~_____~~

~~_____ para quem~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

82

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Alc	1	vand	com.ad.pub.	17.11.92		

a qualificação necessária para quem vai exercer uma determinada função. Seria impensável abrir concursos para médicos e se aceitar para esses concursos inscrição de enfermeiros ou advogados. Da mesma forma seria impensável abrir concurso para jornalista e se aceitar de forma contrária à lei a inscrição de pessoas não habilitadas. No entanto isso não impede que sejamos todos colegas, que os jornalistas a serem contratados pela Câmara a partir da aprovação desse projeto se somem aos outros companheiros da Casa para obteção do bem comum dos munícipes que é o objetivo não só dos jornalistas, mas de todos os funcionários. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Carlos Moura) - Perguntaríamos a Berenice que é se quer transmitir algumas palavras finais. (Pausa) Damos por encerrado o trabalho desta reunião pública dizendo que o objetivo deste trabalho - e quero voltar a reprisar, como dizem os juristas, espancar aqui esta questão... Esta não é a primeira vez que fazemos isso. Fizemos isso dezenas e dezenas de vezes durante essa legislatura. O objetivo deste trabalho é suscitar o contraditório para que possamos trabalhar sob todos os aspectos do ponto de vista legal e político e encaminhá-los sempre no interesse público. Tivemos oportunidade de fazermos reuniões dessa natureza



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

83

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A10	2	vand	até com.ad.p.	17.11.92	presidente	

para alguns tipos de matéria, por exemplo, a reforma administrativa teve dezenas de reuniões, onde uma série de questões, algumas delas levantadas aqui, foram discutidas, e por enquanto não chegamos ~~xx~~ a uma solução para aprovação da reforma administrativa. É um projeto do Executivo e que foi apresentado um substitutivo e essa matéria da reforma administrativa encontra-se em condições de pauta, Lá já falávamos sobre o problema de carreira, problema de isonomia, os parâmetros constitucionais que estão aí a nortear a necessidade de criação de cargos e as modalidades até mesmo de ascensão de carreiras que não são ainda muito conhecidas e adotadas como a chamada ascensão ~~xxx~~ "y". Foram tantas as questões que tivemos oportunidade de discutir quando discutimos também o regime jurídico único dos servidores. No início da legislatura estivemos debruçados sobre as adaptações necessárias no Estatuto dos Funcionários Públicos, mas infelizmente essa matéria não prosperou. Havia uma comissão do Executivo encarregada disso. E tivemos oportunidade de discutir sobre isso. Fizemos muitas reuniões sobre a questão do estatuto do magistério que nada mais nada menos abarca quase que 1/3 do funcionalismo de São Paulo. Várias questões dessas também foram levantadas. Nos debruçaremos sobre todas as questões que



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

84

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
10	3	vand	com.ad.pub.	17.11.92	presidente	

foram trazidas para discussão. Queremos agradecer a presença do Sindicato dos ~~fornecedores~~ Jornalistas pela contribuição que trouxe para os debates, a presença da Federação dos Funcionários Públicos que é uma entidade sempre presente em nossas reuniões e tem colaborado muito, não só através da federação propriamente dito, mas também pelas associações que com ela trabalham. Não tenham dúvida que também ~~será~~ abordaremos, através da Assessoria Jurídica da Casa, o que for necessário para aprimorarmos a matéria em pauta, muito longe de nós, coisa que nunca, pelo menos nesta legislatura e nessa comissão, a idéia de "trens" ou ~~que se trata de uma matéria que não é de competência desta comissão~~

~~que se trata de uma matéria que não é de competência desta comissão~~

~~través da Assessoria Jurídica da Casa, o que for necessário para aprimorarmos a matéria em pauta, muito longe de nós, coisa que nunca, pelo menos nesta legislatura e nessa comissão, a idéia de "trens" ou~~

~~que se trata de uma matéria que não é de competência desta comissão~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

78

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-11	1	alice	com.ad.pública	17.11.92		

Anfim, transportadores daquilo que não é lícito, ou daquilo mesmo que seja legal, não é moral. Certo? que não é justo. Eu acho que isso é quique que um traço dos trabalhos que nesta legislatura começaram exatamente com a instauração de uma Comissão Especial de Inquérito que fez um levantamento de irregularidades em todos os sentidos nesta Casa. Ora, uma legislatura, um conjunto de Vereadores, e esta Comissão Especial de Inquérito foi aprovada por este Plenário por unanimidade, pela soberania deste Plenário, que trabalhou livremente indo a fundo nas questões. Não seriam esses Vereadores, reeleitos ou não, porque o compromisso dos Vereadores que aqui estão é o compromisso com o eleitorado que o elegeu, é o mandato que eles receberam daqueles que elegeram em 1938.

Eu não acredito que aqueles que assim começaram terminarão com expedientes nada recomendáveis e que absolutamente em momento algum caracterizaram a ação desta Casa. Pode isso, sim, existir demandas e diferenças quanto à pontos de vista de maioria que eventualmente se formaram aqui, aprovando matérias muito polêmicas, em relação a impostos, ou relação a algum outro item, mas isso é da de ocorrência. Isso é afinal de contas um dos princípios fundamentais da democracia, que só existe se nós obedecemos, se tiver



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

76

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-11	2	alice	con.ad.pública	17.11.92		

regras no jogo e nós a obedecemos. É uma das regras fundamentais dessa regra do jogo na democracia é exatamente o princípio da maioria. Não tenho dúvida nenhuma que nós temos condições de chegar a um termo adequado ao interesse público e ao interesse da categoria neste caso também. Muito obrigado a todos que estiveram conosco, em particular os Vereadores que participaram também desta reunião conosco. E dentro dos prazos normais, os senhores não tenham dúvidas de que estaremos produzindo uma contribuição, algo que coloque nos termos adequados ambas as proposições. Muito obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Solicito a V.Exa sejam encaminhados ao Executivo os quesitos a seguir relacionados, para melhor análise desta matéria:

1 - Uma vez que o PL. nº 289/92 não esclarece, quais serão as funções e atribuições atinentes ao cargo de jornalista, no âmbito da Prefeitura Municipal? Em que medida se justifica a necessidade da existência de um jornalista por Secretaria Municipal e Administração Regional?

2 - Como compatibilizar as funções de jornalista com a proibição do artigo 179, inciso I, do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 8989/78)?

O jornalista não estaria tolhido na sua independência profissional, principalmente como agente crítico e formador de opinião?

3 - O Estatuto também proíbe que o servidor público possa se valer da sua condição para obter proveito próprio, bem como o obriga a guardar sigilo (artigo 179, III e 178, IV). O jornalista, com uma jornada diária de 5 horas, poderá ter outro vínculo profissional com entidade privada, que preste informações relativas ao setor público. Para contornar tal situação e, da mesma forma que outras carreiras que dependam de total imparcialidade e autonomia, como as da magistratura e do Ministério Público, entre outras, os jornalistas não deveriam ser proibidos de possuir outro vínculo empregatício?

4 - A Consolidação da Lei do Trabalho, em seu artigo 304, permite que os jornalistas atuem até 7 horas por dia na sua atividade. A manutenção da jornada diária de 5 horas não criaria um privilégio em relação aos servidores incluídos no regime H-33 ou H-40?

5 - O que será feito com os cargos de provimento em comissão, próprios aos profissionais de jornalismo, como os de Assessores de Imprensa, hoje existentes no quadro municipal?

6 - O Decreto 83.284 de 13 de março de 1979, no artigo 11, estabelece que as funções de jornalista são classificadas como de redator, noticiarista, repórter de setor, rádio-repórter, etc... Inclusive, a adoção destas funções jornalísticas pela Prefeitura constaram de requerimento formulado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo (fls. 11 do processo 289/92). Como coadunar estas funções típicas das empresas jornalísticas privadas com as funções das classes I, II, III e IV, da carreira, conforme a proposta do Executivo?

Em 19/11/92.

IREDE CARDOSO
Relatora



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Conforme solicitação da nobre Relatora Ver. Irode Cardoso, solicito a V.Exa. seja oficiado ao Executivo.

Em 19/11/92.

LUIZ CARLOS MOURA
Pres. da Comissão de Administração Pública.

Sra. Assessora Chefe de AT-1,
De ordem do Senhor Presidente, para as providências cabíveis.

Em 19/11/92.

Comissão de Administração
Pública

À Presidência

Para as devidas providências.

19.11.92

MARILENA MOREOLI M EZQUINA
Assessor Técnico Legislativo Chefe

AT. 1.

D E F I R O:

Em 23/11/92.

P R E S I D E N T E

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP. 23/11/92

NILCE BUENO S. GONZÁLEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21.247

Sra. Sornia ,

Preparar ofício solicitando ao Executivo subsídios
para emissão de Parecer. -

24.11.92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

24.11.92

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo

SEQUE....., juntado....., nesta data
documento..... a papel de informação
rubricado..... sob folha..... n.o 89.2917
Em 10/12/92



Câmara Municipal de

Recibido 89
N.º 10299 de 13 92
O Secretário

São Paulo, 24 de novembro de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N.300375/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 289/92 de autoria desse Executivo - que cria cargos, institui a carreira de Jornalista no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão de Administração Pública.

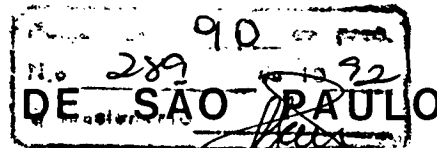
A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

SLF



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL



São Paulo, ...24...de...novembro.....de 19.92.....

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300375 de
24-11-92, solicitando ao Executivo informações referente ao Pro-
jeto de Lei nº 289/92 de autoria do Executivo.

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

Discrete
02/12/92



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

#91#

do processo nº 289 de 19 92.07.12/92 (a)

[Handwritten signature]

A Comissão de
Administração Pública,

Para as devidas providências.

08/12/92

Sônia Maria Venzella
Chefe Seção Técnica IN

[Handwritten signature]

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 93.

Em 22/12/92

(a) [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Folha n.º	93	do proc.
n.º	289	de 1992
o funcionário	<i>[assinatura]</i>	

Por solicitação da nobre Vereadora Irede Cardoso, requeiro se digne Vossa Excelência determinar voltem a tramitar separadamente o Projeto de Lei nº 289/92, do Executivo e o Projeto de Resolução nº 25/92, da Mesa da Câmara, que criam cargos de jornalista na Prefeitura e na Câmara Municipal de São Paulo, respectivamente.

Embora a conexão da matéria tenha propiciado a anexação das duas proposições, o PR. 25/92 não sofreu análise da Douta Comissão de Constituição e Justiça, motivo pelo qual solicitamos o desmembramento para que o PR possa passar por aquela Comissão.

Ademais, a CMSP necessita, com urgência, de jornalistas em seu quadro, tendo em vista a ausência de compreensão, na imprensa em geral, do papel desta Casa Legislativa no conjunto das instituições democráticas do País. O projeto do Executivo, em vista da mudança consequente das eleições municipais, sofrerá adiamento natural, o que prejudicará o andamento de funcionamento da CMSP. Para imprimir mais agilidade ao PR. 25/92 é que solicitamos o desapensamento do PL. 289/92 do Executivo, de forma que possamos apreciar a presente proposição dentro do prazo mais urgente possível.

Em 22/12/92.

[assinatura]
LUIZ CARLOS MOURA

Presidente da Comissão de Adm. Pública

[assinatura]
28/12/92

A ATM
Senhor Chefe

Por solicitação do Sr. Presidente
para providências.

SP

[Handwritten signature]

NILCE BUENO S. GONZALEZ

Secretaria Parlamentar

BG. 21247

Defini o desarmamento

2-2-93

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de Janeiro

de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 04 /93

10 - OFICIO
10-0017/93-2

Senhor Presidente

Foram encaminhados pelo Executivo, para deliberação dessa Egrégia Câmara, no decorrer da legislatura que se encerrou em 31 de dezembro passado, projetos de lei versando sobre diversas matérias, os quais não mereceram, até a presente data, a necessária aprovação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Sobrevindo esta Administração, tais proposituras deverão ser objeto de reexame pelos órgãos municipais competentes, para posterior reencaminhamento, à deliberação legislativa, das que forem consideradas de real interesse para a Cidade e para os munícipes.

Em decorrência, com o propósito de alcançar tal finalidade, solicito a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos Anexos I a IV, integrantes deste, por mim rubricados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn



Ordem n. 17 de proc
n. 17 do 19 93
xlk

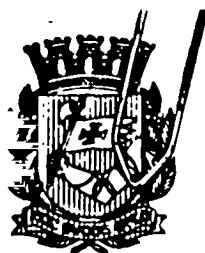
94 -8-

Folha Nº 95 do proc
12 223 de 19 92
O funcionário

P.L. Nº

EMENTA

49. 288/92 ✓ Cria cargos e institui a carreira de Geógrafo no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, e dá outras providências.
50. 289/92 ✓ Cria cargos, institui a carreira de Jornalista no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, e dá outras providências.
51. 290/92 ✓ Autoriza o Executivo a instituir a "Fundação Escola de Administração Pública Municipal", e dá outras providências.
52. 291/92 ✓ Dispõe sobre a alteração da direção do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo — IPREM, e dá outras providências.
53. 294/92 ✓ Isenta do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV, as vendas efetuadas a varejo, de gas natural utilizado como combustível em veículos de transporte coletivo e individual de passageiros, e dá outras providências.
54. 297/92 ✓ Autoriza o Executivo a alterar denominação de logradouros públicos situados em Capela do Socorro e Guaianazes, e dá outras providências.
55. 309/92 ✓ Aprova traçado de faixas de terreno em Nossa Senhora do Ó, e dá outras providências.
56. 312/92 ✓ Aprova plano de melhoramento viário no distrito de São Miguel, e dá outras providências.
- 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

285 92

(a).....

95
- 86 -
JEB

Defiro a retirada e arquivamento constante do presente Ofício, dos projetos que:

- Não receberam parecer das Comissões Permanentes (PL.316/92, 353/92, 358/92, 404/92, 406/92, 411/92, 412/92, 413/92, 414/92, 415/92, 416/92, 003/92, 330/92, 337/92, 235/92, 377/92, 249/92, 294/92 e 375/92.
- Receberam parecer pela ilegalidade (PL.338/89, 046/90, 060/90, 225/90, 331/90, 338/90, e 357/91.
- Receberam pareceres contrários quanto ao mérito (PL.631/89, 024/90, e 159/90.
- Não receberam ainda parecer favorável quanto ao mérito (PL. 334/90, 520/91, 282/92, 350/92, 341/92 e 366/92.

O PL. 491/89 já se transformou na Lei 10.849 de 21/06/90.

O PL. 531/89 foi apensado ao PL. 103/91.

O PL. 532/89 foi apensado ao PL. 606/89.

O PL. 533/89 foi retirado e arquivado pelo Ofício ATL.162/90.

O PL. 234/90 foi retirado e arquivado pelo Of. ATL.39/91.

O PL. 349/90 foi anexado ao PL. 607/89.

O PL. 355/90 foi anexado ao PL.002/91.

O PL. 103/91 foi anexado ao PL. 606/89.

O PL. 237/91 já se transformou na Lei 11.238 de 16/08/92.

O PL. 560/91 foi anexado ao PL. 379/90.

10.02.93

ANTONIO SAMPAYO
Presidente

À Leg.3 - Sra. Chefe:

De acordo com o despacho do Sr. Presidente, oficiar ao Executivo a retirada e arquivamento do presente processo.

18.02.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tec.Legislativo Chefe - ATM

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e arquivamento do presente Projeto de Lei, solicitado pelo ofício A.T.L.. nº 04/93.

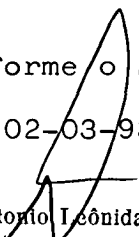
02-03-93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado conforme o solicitado.

02-03-93


Marcos Antonio Leônidas
Oficial Legislativo

SEGUIE..... juntado..... nesla data
documento..... e papel de informação
rubricado..... sob folha..... n.º 95 2 32
Em 11/3/93



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 02 de março de 1993.

DT7-LE63
OFICIO N.300026/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 13 de janeiro do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I a IV.

A Sua Excelência a Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO IV PROJETOS DE LEI DE 1992

P.L. Nº

EMENTA

- | | |
|--------|--|
| 03/92 | Dispõe sobre permuta de áreas de propriedade municipal por outra de propriedade particular, e dá outras providências. |
| 226/92 | Dispõe sobre alteração e reclassificação do cargo que especifica e dá outras providências. |
| 227/92 | Dispõe sobre a reabilitação disciplinar de servidores municipais, e dá outras providências. |
| 240/92 | Altera disposições da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratação de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências. |
| 241/92 | Revoga, em todos os seus termos, a Lei 10.696, de 09 de dezembro de 1988, que autoriza a doação de área de propriedade municipal à União Federal. |
| 265/92 | Autoriza o Executivo Municipal a contratar, com instituições financeiras, operação de crédito até o valor de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares), correspondentes a Cr\$ 5.480.000.000,00 (cinco bilhões, quatrocentos e oitenta milhões de cruzeiros), e dá outras providências. |
| 289/92 | Cria cargos, institui a carreira de Jornalista no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, e dá outras providências. |
| 290/92 | Autoriza o Executivo a instituir a "Fundação Escola de Administração Pública Municipal", e dá outras providências. |
| 291/92 | Dispõe sobre a alteração da direção do Instituto |



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº	98	do proc.
Nº	285	de 1592
SÃO PAULO		

São Paulo, 02 de março de 19 93

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300026 de 02-03-93, comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita pelo ofício A.T.L. 04/93.

Anexo: Anexos I a IV.

Recebi em
03/03/93

[Signature]
Eloir. Queiroz
SIG.M. e A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

de 19.....

(a).....

289

92.15.3.93

=99=

Ao Dt. 94 -

Para arquivar.

15 103 F3

SÔNIA MARIA VERZOLLA

IV

Obs. folhas 1/numerar
Após, no 43 com folhas de
TAQUIGRAFIA

[Handwritten signature]

[Stamp: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO]

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	59
Arquivo em	16.3.93
O Func.º	<i>[Handwritten signature]</i>
LUIZA TAKES RAMOS	
Chefe de Seção Técnica II	

